



# Análise de dispositivos da Lei Orgânica do Município à luz da Constituição do Estado e da Constituição Federal

ESTUDO TÉCNICO Nº 2 /2018/CAL/MD/CMRJ

## **Autores:**

Charlotte Castello Branco Jonqua  
João Henrique de Oliveira Vieira  
Raquel Esmeraldina Sabino de Almeida  
Themis Alexandra Aguiar Slaibi  
**Consultores Legislativos - Direito**

## **Coordenação:**

Maria Cristina Furst de F. Accetta  
**Consultora-Chefe da Consultoria e Assessoramento Legislativo**

# **Análise de dispositivos da Lei Orgânica do Município à luz da Constituição do Estado e da Constituição Federal**

**ESTUDO TÉCNICO Nº 2 /2018/CAL/MD/CMRJ**

## **Autores:**

Charlotte Castello Branco Jonqua  
João Henrique Vieira  
Raquel Esmeraldina Sabino de Almeida  
Themis Alexandra Slaibi  
**Consultores Legislativos - Direito**

## **Coordenação:**

**Maria Cristina Furst de F. Accetta**  
**Consultora-Chefe da Consultoria e Assessoramento Legislativo**

Outubro | 2018

## SUMÁRIO

|                                                                                                                                                                                                                |    |
|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----|
| CAPÍTULO I - INTRODUÇÃO.....                                                                                                                                                                                   | 5  |
| CAPÍTULO II - ANÁLISE DE DISPOSITIVOS DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO.....                                                                                                                                        | 6  |
| 1) Art. 41 da LOM: Número de Vereadores .....                                                                                                                                                                  | 6  |
| 2) Art. 45, XIV da LOM: Exigência de autorização prévia da Câmara Municipal para a celebração de instrumentos contratuais pelo Poder Executivo .....                                                           | 6  |
| 3) Art. 45, XXVIII, XXXI e XXXIII da LOM: Sujeição de Secretários Municipais, Conselheiros do Tribunal de Contas e Procurador Geral do Município ao controle político-administrativo do Poder Legislativo..... | 6  |
| 4) Art. 51, §§ 1º e 2º da LOM: Remuneração dos Vereadores .....                                                                                                                                                | 7  |
| 5) Art. 51, §3º da LOM: Remuneração por convocação de Vereadores em Sessão Extraordinária .....                                                                                                                | 7  |
| 6) Art. 76, VII da LOM: Fixação ou alteração de remuneração por decreto legislativo.....                                                                                                                       | 8  |
| 7) Art. 71, §2º da LOM: Sanção convalidando vício de iniciativa .....                                                                                                                                          | 8  |
| 8) Art. 59 da LOM: Recesso parlamentar .....                                                                                                                                                                   | 9  |
| 9) Art. 91, §§ 2º, 3º e 6º da LOM: Tribunal de Contas do Município do Rio de Janeiro (TCM-RJ).....                                                                                                             | 9  |
| 9.1) Comentários à Emenda nº 24/2011.....                                                                                                                                                                      | 11 |
| 9.2) Comentários à Emenda nº 26/2014.....                                                                                                                                                                      | 14 |
| 10) Art. 104 da LOM: Dupla Vacância .....                                                                                                                                                                      | 18 |
| 11) Art. 115 da LOM: Quórum recebimento denúncia impeachment.....                                                                                                                                              | 18 |
| 12) Art. 45, XXV, art. 76, II, art. 107, XVI, art. 114, incisos V e XI, da LOM: Convocações do Prefeito pela Câmara Municipal .....                                                                            | 19 |
| 13) Art. 116 da LOM: Suspensão liminar do mandato do Prefeito.....                                                                                                                                             | 20 |
| 14) Art. 122 da LOM: Sujeição de servidores do Poder Executivo ao controle político-administrativo do Poder Legislativo.....                                                                                   | 20 |
| 15) Art. 124, §7º da LOM: Regiões Administrativas .....                                                                                                                                                        | 21 |
| 16) Art. 140, §8º, LOM: Concessão do Serviço de Transporte Coletivo de Ônibus.....                                                                                                                             | 21 |
| 17) Art. 170, LOM: Aceitação Definitiva/Provisória de Obras e Serviços .....                                                                                                                                   | 23 |
| 18) Art. 177, LOM: Direitos/Vantagens Servidores Públicos Municipais.....                                                                                                                                      | 24 |
| 19) Art. 178, LOM: Indenização de Férias e Licença Especial dos Servidores Públicos Municipais ....                                                                                                            | 25 |
| 20) Art. 179, LOM: Equiparação dos Servidores da Administração Fundacional aos das Autarquias, Sociedades de Economia Mista e Empresas Públicas .....                                                          | 25 |
| 21) Art. 30, VII, LOMRJ: Guarda Municipal.....                                                                                                                                                                 | 27 |
| 22) Art. 183, LOMRJ: Direito de Associação do Servidor Público .....                                                                                                                                           | 30 |
| 23) Art. 194, LOMRJ: Previsão de data de pagamento para servidor público.....                                                                                                                                  | 30 |
| 24) Art. 196, LOMRJ: Revisão Geral de remuneração de servidor público .....                                                                                                                                    | 31 |
| 25) Art. 201, LOMRJ: Direito à nomeação dos candidatos aprovados dentro do número de vagas oferecido no edital .....                                                                                           | 32 |
| 26) Art. 202, LOMRJ: Estabilidade do servidor público .....                                                                                                                                                    | 34 |
| 27) Art. 204, LOMRJ: Tempo de serviço.....                                                                                                                                                                     | 35 |
| 28) Art. 205, LOMRJ: Incorporação .....                                                                                                                                                                        | 36 |
| 29) Art. 206, LOMRJ: Revisão da incorporação.....                                                                                                                                                              | 38 |
| 30) Art. 211, LOMRJ: Parcela do Regime de Tempo Integral.....                                                                                                                                                  | 39 |
| 31) Art. 212, LOMRJ: Contagem recíproca .....                                                                                                                                                                  | 40 |
| 32) Art. 401 da LOM: Gratuidade para idosos nos transportes públicos .....                                                                                                                                     | 40 |

|     |                                                                                                                                         |    |
|-----|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----|
| 33) | Art. 462 da LOM: Tombamento .....                                                                                                       | 41 |
| 34) | Art. 216, §3º, da LOM: Servidor público, isenção de contribuição previdenciária aos pensionistas e aposentados .....                    | 42 |
| 35) | Art. 220 da LOM: Servidor público, pensão por morte .....                                                                               | 42 |
| 36) | Art. 254 da LOM: Autorização para abertura de crédito suplementar na LOA.....                                                           | 43 |
| 37) | Art. 323, “caput”, e §2º da LOM: Destinação de receita de impostos à educação .....                                                     | 43 |
| 38) | Art. 351, §3º, da LOM: Sujeição de servidores do Poder Executivo ao controle político-administrativo do Poder Legislativo .....         | 44 |
| 39) | Art. 353 da LOM: Regras atinentes ao Sistema Único de Saúde.....                                                                        | 44 |
| 40) | Art. 369 da LOM: Atribuições da Secretaria Municipal de Saúde .....                                                                     | 45 |
| 41) | Art. 436, I, da LOM: .....                                                                                                              | 46 |
| 42) | Art. 431, §3º da LOM: Licenciamento de obras, sujeição da autoridade administrativa concedente à infração político –administrativa..... | 46 |
| 43) | Art. 446 da LOM: Certificado de qualidade de obra.....                                                                                  | 46 |
| 44) | Art. 447 da LOM: Requisitos para licenciamento de obras .....                                                                           | 47 |
|     | CAPÍTULO III - CONCLUSÃO.....                                                                                                           | 48 |

## CAPÍTULO I - INTRODUÇÃO

A Lei Orgânica do Município do Rio de Janeiro – LOM/RJ foi promulgada pela Câmara Municipal carioca em 5 de abril de 1990, observando os princípios estabelecidos na Constituição da República (1988) e na Constituição do Estado (1989).

Ao longo de quase três décadas, alguns dispositivos foram objeto de questionamento pelo Tribunal de Justiça do Estado Rio de Janeiro – TJRJ e declarados inconstitucionais, de modo que não mais fazem parte do texto vigente.

Nesse contexto, o presente estudo – originado a partir de consulta formulada pela Presidência da Câmara Municipal do Rio de Janeiro – busca traçar um panorama dos referidos dispositivos, comparando-os com as normas constitucionais estaduais e federais, bem como dos fundamentos que justificaram a sua declaração de inconstitucionalidade. Foram também destacados alguns dispositivos sensíveis que, mesmo sem questionamentos judiciais, foram comparados com o ordenamento vigente.

Busca-se, com este exame, fazer um diagnóstico das principais lacunas e incompatibilidades presentes em nossa Lei Orgânica, de modo a suscitar sua discussão e apontar um espaço para atuação do Parlamento Carioca.

## **CAPÍTULO II – ANÁLISE DE DISPOSITIVOS DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO**

### **1) Art. 41 da LOM: Número de Vereadores**

**“Art. 41. O número de Vereadores à Câmara Municipal é o máximo resultante da aplicação do disposto no art. 29, IV, "c" da Constituição Federal. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 15 de 2003)”**

**(A Emenda à Lei Orgânica nº 15 foi declarada inconstitucional pelo Órgão Especial do Tribunal de Justiça - Representação nº 78/2004 - Acórdão de 25/10/2004)**

**\*Observação: Artigo sem paralelo na Constituição Federal e na Constituição Estadual.**

A Emenda à Lei Orgânica nº 15 foi declarada inconstitucional pelo Órgão Especial do Tribunal de Justiça, nos autos da Representação nº 0039249-17.2004.8.19.0000, que acompanhou o entendimento manifestado pelo STF no RE 197917/SP: "O artigo 29, inciso IV da Constituição Federal, exige que o número de Vereadores seja proporcional à população dos Municípios, observados os limites mínimos e máximos fixados pelas alíneas a, b e c. 2. Deixar a critério do legislador municipal o estabelecimento da composição das Câmaras Municipais, com observância apenas dos limites máximos e mínimos do preceito (CF, artigo 29) é tornar sem sentido a previsão constitucional expressa da proporcionalidade". A inconstitucionalidade da Emenda de nº 15 não repristinou a redação original do art. 41, prevalecendo a Resolução nº 21.702, de 2004, do Tribunal Superior Eleitoral.

### **2) Art. 45, XIV da LOM: Exigência de autorização prévia da Câmara Municipal para a celebração de instrumentos contratuais pelo Poder Executivo**

**“Art. 45 É da competência exclusiva da Câmara Municipal: (...)**

**XIV - apreciar convênios, acordos, convenções coletivas, contratos ou outros instrumentos jurídicos celebrados com a União, Estados e outros Municípios ou com instituições públicas e privadas de que resultem para o Município encargos não previstos na lei orçamentária;”**

**(Declarada a Inconstitucionalidade pelo Órgão Especial do Tribunal de Justiça - Representação Nº 017/97 - Acórdão de 08/09/97)**

**\*Observação: Artigo sem paralelo na Constituição Federal e na Constituição Estadual.**

O inciso XIV do art. 45 foi declarado inconstitucional pelo Órgão Especial do Tribunal de Justiça, nos autos da Representação nº 0010140-02.1997.8.19.0000 (Acórdão de 08/09/97). Acompanhando entendimento manifestado pelo STF, na ADI 676-2/RJ, o TJRJ consignou que "a prévia autorização legislativa para convênios e atos similares importava em indevida interferência desse Poder [Legislativo] na atividade do [Poder] Executivo".

### **3) Art. 45, XXVIII, XXXI e XXXIII da LOM: Sujeição de Secretários Municipais, Conselheiros do Tribunal de Contas e Procurador Geral do Município ao controle político-administrativo do Poder Legislativo**

**“Art. 45 É da competência exclusiva da Câmara Municipal: (...)**

XXVIII - processar e julgar o Prefeito e o Vice-Prefeito, ou quem os substituir, pela prática de infração político-administrativa e os **Secretários Municipais** nas infrações da mesma natureza conexas com aquela;

(...)

**XXXI - processar e julgar os Conselheiros do Tribunal de Contas pela prática de infração político-administrativa;**

(...)

**XXXIII - processar e julgar o Procurador-Geral do Município pela prática de infração político-administrativa;"**

**(Expressões e dispositivos declarados inconstitucionais pelo Órgão Especial do Tribunal de Justiça - Representação N° 15/90 - Acórdão de 1º.8.94)**

O Órgão Especial do TJRJ declarou inconstitucional, em parte, o inciso XXVIII, e de forma integral os incisos XXXI e XXXIII, do art. 45 (Representação n° 0008776-39.1990.8.19.0000). Na ocasião, o Tribunal entendeu que "Os membros do Tribunal de Contas do Município do Rio de Janeiro, bem como os servidores do Poder Executivo, investidos em seus cargos mediante nomeação, não estão sujeitos a controle político do Poder Legislativo Municipal, que não pode lhes impor sanções de perda de cargo ou destituição de funções, pela prática de infrações de natureza político-administrativa".

#### 4) Art. 51, §§ 1º e 2º da LOM: Remuneração dos Vereadores

| Constituição Federal                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                   | Lei Orgânica do Município                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                 |
|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes.<br>(...)<br>§ 4º O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI.<br>(Incluído pela Emenda Constitucional n° 19, de 1998) | Art. 51 A remuneração dos Vereadores será fixada em cada legislatura, para a subsequente, pela Câmara Municipal, observado o disposto nos arts. 150, II, 153, III, § 2º, I, da Constituição da República.<br>§ 1º - A remuneração dos Vereadores será composta de uma parte fixa e outra variável.<br><b>§ 2º - A parte variável será dividida em trinta unidades, a que os Vereadores farão jus pelo número de sessões a que comparecerem, apurado na forma do art. 62, § 1º. (...)"</b> |

Entende-se que os §§ 1º e 2º do art. 51 não foram recepcionados pelo art. 39, § 4º da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n° 19/1998.

#### 5) Art. 51, §3º da LOM: Remuneração por convocação de Vereadores em Sessão Extraordinária

| Constituição Federal                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                   | Lei Orgânica do Município                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       |
|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| Art. 57. O Congresso Nacional reunir-se-á, anualmente, na Capital Federal, de 2 de fevereiro a 17 de julho e de 1º de agosto a 22 de dezembro. (...)<br>§ 7º Na sessão legislativa extraordinária, o Congresso Nacional somente deliberará sobre a matéria para a qual foi convocado, ressalvada a hipótese do § 8º deste artigo, vedado o pagamento de parcela indenizatória, em razão da convocação. | Art. 51 A remuneração dos Vereadores será fixada em cada legislatura, para a subsequente, pela Câmara Municipal, observado o disposto nos arts. 150, II, 153, III, § 2º, I, da Constituição da República. (...)<br><b>§ 3º - Por sessão extraordinária a que comparecerem e de que participarem, até o limite de vinte por mês, os Vereadores perceberão um</b> |

(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 50, de 2006)

**trinta avos da remuneração global. (...)**

Segundo entendimento do STF, manifestado na ADI nº 4587/GO, o art. 57, § 7º, do Texto Constitucional veda o pagamento de parcela indenizatória aos parlamentares em razão de convocação extraordinária. Essa norma é de reprodução obrigatória pelos entes federativos.

#### 6) **Art. 76, VII da LOM: Fixação ou alteração de remuneração por decreto legislativo**

| <b>Constituição Federal</b>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                  | <b>Lei Orgânica do Município</b>                                                                                                                                                                                                                                                                    |
|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...) X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 <b>somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica</b> , observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices; | Art. 76 <b>Destinam-se os decretos legislativos</b> a regular, entre outras, as seguintes matérias de exclusiva competência da Câmara Municipal que tenham efeito externo: (...) VII - <b>modificação da estrutura e dos serviços</b> da Câmara Municipal, ressalvado o disposto no art. 71, § 5º.” |

O art. 37, X da CF, com redação dada pela Emenda nº 19, de 1998, determina que a fixação ou alteração da remuneração dos servidores seja feita por lei.

#### 7) **Art. 71, §2º da LOM: Sanção convalidando vício de iniciativa**

“Art. 71 - São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que: (...)  
§ 2º - A sanção do Prefeito convalida a iniciativa da Câmara Municipal nas proposições enunciadas neste artigo.”

O Enunciado de Súmula nº 5 do STF, editado sob a égide da Constituição de 1946, determinava que “A sanção do projeto supre a falta de iniciativa do Poder Executivo”. Por esta razão, o art. 71, §2º da Lei Orgânica apenas reproduziu entendimento pacificado e sumulado da Corte Suprema.

Contudo, a referida tese foi superada, conforme se demonstra a seguir:

“O desrespeito à prerrogativa de iniciar o processo de positivação formal do Direito, gerado pela usurpação do poder sujeito à cláusula de reversa, traduz vício jurídico de gravidade inquestionável, cuja ocorrência reflete típica hipótese de inconstitucionalidade formal, apta a infirmar, de modo irremissível, a própria integridade jurídica do ato legislativo eventualmente editado. Dentro desse contexto - em que se ressalta a imperatividade da vontade subordinante do poder constituinte -, nem mesmo a aquiescência do Chefe do Executivo mediante sanção ao projeto de lei, ainda quando dele seja a prerrogativa usurpada, tem o condão de sanar esse defeito jurídico radical. Por isso mesmo, **a tese da convalidação das leis resultantes do procedimento inconstitucional de usurpação - ainda que admitida por esta Corte sob a égide da Constituição de 1946 (Súmula 5) - não mais prevalece, repudiada que foi seja em face do magistério da doutrina (...), seja, ainda, em razão da jurisprudência dos Tribunais, inclusive a desta Corte (...)**.”.[ADI 1197, rel. min. Celso de Mello, P, j. 18-5-2017, DJE 114 de 31-5-2017.]



Também nesse sentido: ADI 2113, rel. min. Cármen Lúcia, P, j. 4-3-2009, DJE 157 de 21-8-2009; ADI 2.867, rel. min. Celso de Mello, P, j. 3-12-2003, DJ de 9-2-2007; ADI 1.381 MC, rel. min. Celso de Mello, P, j. 7-12-1995, DJ de 6-6-2003; ADI 1.438, rel. min. Ilmar Galvão, P, j. 5-9-2002, DJ de 8-11-2002; ADI 700, rel. min. Maurício Corrêa, P, j. 23-5-2001, DJ de 24-8-2001; Rp 890, rel. min. Oswaldo Trigueiro, P, j. 27-3-1974, DJ de 7-6-1974.

#### 8) Art. 59 da LOM: Recesso parlamentar

| Constituição Federal                                                                                                                                                                                                  | Constituição Estadual                                                                                                                                             | Lei Orgânica do Município                                                                                                               |
|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| Art. 57. O Congresso Nacional reunir-se-á, anualmente, na Capital Federal, <b>de 2 de fevereiro a 17 de julho e de 1º de agosto a 22 de dezembro.</b> (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 50, de 2006). (...) | Art. 107 - A Assembleia Legislativa reunir-se-á anualmente na Capital do Estado <b>de 1º de fevereiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 31 de dezembro.</b> (...) | Art. 59 - A Câmara Municipal reunir-se-á, anualmente, <b>de 15 de fevereiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 15 de dezembro.</b> (...) |

Na estrutura federativa brasileira, os Estados-Membros e os Municípios dispõem de autonomia para organizarem-se. Nesse sentido, já se manifestou o STF, na ADI n. 793, que entendeu não ser extensível aos demais entes federativos a regra do artigo 57 da Constituição Federal.

#### 9) Art. 91, §§ 2º, 3º e 6º da LOM: Tribunal de Contas do Município do Rio de Janeiro (TCM-RJ)

| Constituição Federal                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                | Constituição Estadual                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                             | Lei Orgânica do Município                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                   |
|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| <b>Art. 73.</b> O Tribunal de Contas da União, integrado por nove Ministros, tem sede no Distrito Federal, quadro próprio de pessoal e jurisdição em todo o território nacional, exercendo, no que couber, as atribuições previstas no art. 96. (...)§ 2º Os Ministros do Tribunal de Contas da União serão escolhidos: <b>I - um terço pelo Presidente da República,</b> com aprovação do Senado Federal, sendo dois alternadamente dentre auditores e membros do Ministério Público junto ao Tribunal, indicados em lista tríplice pelo Tribunal, segundo os critérios de antiguidade e merecimento; <b>II - dois terços pelo</b> | <b>Art. 128</b> O Tribunal de Contas do Estado, integrado por sete Conselheiros, tem sede na Capital, quadro próprio de pessoal e jurisdição em todo território estadual, exercendo, no que couber, as atribuições previstas no art. 158 da Constituição. (NR) (...) § 2º Os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado serão escolhidos: <b>I - três pelo Governador do Estado,</b> com a aprovação da Assembleia Legislativa, <b>sendo dois alternadamente dentre auditores e membros do Ministério Público junto ao Tribunal, indicados em lista tríplice pelo Tribunal, segundo os critérios de antiguidade e merecimento;</b> <b>II - quatro pela Assembleia Legislativa.</b> § 3º Os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado terão as mesmas garantias, prerrogativas, impedimentos, | <b>Art. 91 -</b> O Tribunal de Contas, integrado por sete Conselheiros, tem sede na Cidade do Rio de Janeiro, quadro próprio de pessoal e jurisdição em todo o Município. (...) <b>§ 2º Os Conselheiros do Tribunal de Contas serão escolhidos: I - dois pelo Prefeito, com a aprovação da Câmara Municipal; II - cinco pela Câmara Municipal.</b> <del>(Não foi repristinada a redação original do § 2º do art. 91, aplicando-se por simetria o disposto na Constituição do Estado do Rio de Janeiro)</del> <b>§ 2º - Os Conselheiros do Tribunal de Contas serão escolhidos: I – três pelo Prefeito, com a aprovação da Câmara Municipal, sendo o primeiro de sua livre escolha, o segundo dentre Auditores do Tribunal, escolhidos em lista tríplice elaborada pelo seu Plenário, e o terceiro dentre Procuradores Municipais, escolhidos em lista tríplice formada pelo voto direto dos integrantes de cada carreira, respectivamente, na Procuradoria Especial do Tribunal de Contas, na Procuradoria-Geral do Município e na Procuradoria-Geral da Câmara Municipal, de modo que figure na lista um integrante de cada uma destas</b> |

|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                              |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                     |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                          |
|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| <p><b>Congresso Nacional.</b><br/> § 3º Os Ministros do Tribunal de Contas da União terão as mesmas garantias, prerrogativas, impedimentos, vencimentos e vantagens dos Ministros do Superior Tribunal de Justiça, aplicando-se-lhes, quanto à aposentadoria e pensão, as normas constantes do art. 40. <u>(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)</u><br/> § 4º O auditor, quando em substituição a Ministro, terá as mesmas garantias e impedimentos do titular e, quando no exercício das demais atribuições da judicatura, as de juiz de Tribunal Regional Federal.</p> | <p>vencimentos e vantagens dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, aplicando-se-lhes, quanto à aposentadoria e pensão, as normas constantes do art. 89.<br/> § 4º O auditor, quando em substituição a Conselheiro, terá as mesmas garantias e impedimentos do titular e, quando no exercício das demais atribuições da judicatura, as de juiz de direito da mais alta entrância. * Nova redação dada pelo art. 7º da Emenda Constitucional nº 53, de 26/06/2012. (D.O. de 27/06/2012) (...)</p> | <p><u>Procuradorias, observando-se ainda, nas três primeiras vagas surgidas após a promulgação desta Emenda, a ordem estabelecida neste inciso; II – quatro pela Câmara Municipal. (NOVA REDAÇÃO DADA PELA EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 24, DE 2011) (Julgada procedente a Representação de Inconstitucionalidade nº 15/2012 pelo Órgão Especial do Tribunal de Justiça)</u><br/> <u>§ 2º Os Conselheiros do Tribunal de Contas serão escolhidos, obedecida a seguinte ordem: I - dois pela Câmara Municipal; II - um dentre os Procuradores Especiais, escolhido pelo Prefeito, com a aprovação da Câmara Municipal, em lista tríplice elaborada pelo Plenário do Tribunal de Contas do Município do Rio de Janeiro; III - um pelo Prefeito, com aprovação da Câmara Municipal de sua livre escolha; IV - um pela Câmara Municipal; V - um dentre os Auditores Substitutos de Conselheiros do Tribunal escolhido pelo Prefeito, com a aprovação da Câmara Municipal, em lista tríplice elaborada pelo Plenário do Tribunal de Contas do Município; e VI - um pela Câmara Municipal. (NOVA REDAÇÃO DADA PELA EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 26, DE 16 DE JULHO DE 2014) (Julgada procedente a Representação de Inconstitucionalidade nº 0042606-19.2015.8.19.0000 pelo Órgão Especial do Tribunal de Justiça) *<u>Decisão ainda não transitada em julgado.</u></u><br/> <u>§ 3º - Sobre os Conselheiros do Tribunal de Contas incidem as infrações político-administrativas referidas no art. 114, I, II, IV, V, VIII, IX, XII e XIV.</u><br/> <u>§ 6º - No caso do inciso I do parágrafo anterior, só poderão figurar na lista Auditores e Procuradores que atendam aos requisitos constantes do § 1º deste artigo, além de contarem, pelo menos, dez anos de efetivo exercício na carreira. Não havendo quem atenda aos requisitos: I – no caso da vaga destinada a Auditor, esta passará a ser de livre nomeação do Prefeito, observados os requisitos do § 1º e a aprovação pela Câmara Municipal; II – no caso da vaga destinada a Procuradores, se alguma das três Procuradorias não</u></p> |
|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|

|  |  |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                             |
|--|--|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
|  |  | <p><u>tiver membro da carreira que atenda os requisitos, poderá ser indicado membro de outra Procuradoria e, se nenhuma delas o tiver, observar-se-á o disposto no inciso anterior. (NR) (O § 6º FOI ACRESCENTADO PELA EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 24, DE 2011) (Julgada procedente a Representação de Inconstitucionalidade nº 15/2012 pelo Órgão Especial do Tribunal de Justiça, referente ao art. 2º da Emenda nº 24/2011, que alterava a redação do § 2º do art. 91) § 6º Para assegurar a proporcionalidade contida no preceito constitucional, ocorrendo vacância no cargo de Conselheiro cujo provimento seja levado a efeito após a publicação desta Emenda, seu preenchimento obedecerá a forma originária de nomeação. (NR) (O NOVO § 6º FOI ACRESCENTADO PELA EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 26, DE 2014) (Julgada procedente a Representação de Inconstitucionalidade nº 0042606-19.2015.8.19.0000 pelo Órgão Especial do Tribunal de Justiça). <b>Decisão ainda não transitada em julgado.</b></u></p> |
|--|--|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|

O art. 91 trata da composição e escolha dos Conselheiros do Tribunal de Contas do Município do Rio de Janeiro. Vale destacar que o §3º foi o primeiro a ter sua inconstitucionalidade arguida, através da Representação de Inconstitucionalidade nº 0008776-39.1990.8.19.0000. O Órgão Especial do TJRJ declarou a inconstitucionalidade deste dispositivo por entender que “os membros do Tribunal de Contas e os servidores do Poder Executivo, investidos em seus cargos mediante nomeação, não estão sujeitos ao controle político do Poder Legislativo Municipal, que não lhes pode impor sanções de perda de cargo ou destituição de funções”.

O §2º foi alterado por força das Emendas nº 24/2011 e 26/2014, enquanto o §6º foi inserido pela Emenda nº 24/2011 e, posteriormente, alterado pela Emenda nº 26/2014. Contudo, ambas as emendas foram declaradas inconstitucionais pelo Órgão Especial do TJRJ no bojo das Representações de Inconstitucionalidade nº 0009000-05.2012.8.19.0000 e 0042606-19.2015.8.19.0000. Sobre estas intercorrências e seus desdobramentos, convém um maior aprofundamento, conforme veremos a seguir.

### 9.1) Comentários à Emenda nº 24/2011

A Emenda nº 24/2011 alterou a redação original do §2º e inseriu o §6º ao art. 91, LOMRJ, nos seguintes termos:

| <u>Redação Original do Art. 91, §2º, LOMRJ</u>                  | <u>Redação do Art. 91, §2º, LOMRJ Após a Emenda nº 24/2011</u>                                                                                                                                                               |
|-----------------------------------------------------------------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| “§ 2º - Os Conselheiros do Tribunal de Contas serão escolhidos: | § 2º - Os Conselheiros do Tribunal de Contas serão escolhidos:<br>I – <b>três pelo Prefeito</b> , com a aprovação da Câmara Municipal, sendo <u>o primeiro de sua livre escolha, o segundo dentre Auditores do Tribunal,</u> |

|                                                                                                                           |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                            |
|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| <p>I - <b>dois pelo Prefeito</b>, com a aprovação da Câmara Municipal;<br/> II - <b>cinco pela Câmara Municipal.</b>”</p> | <p><u>escolhidos em lista tríplice elaborada pelo seu Plenário, e o terceiro dentre Procuradores Municipais, escolhidos em lista tríplice formada pelo voto direto dos integrantes de cada carreira, respectivamente, na Procuradoria Especial do Tribunal de Contas, na Procuradoria-Geral do Município e na Procuradoria-Geral da Câmara Municipal, de modo que figure na lista um integrante de cada uma destas Procuradorias, observando-se ainda, nas três primeiras vagas surgidas após a promulgação desta Emenda, a ordem estabelecida neste inciso;</u></p> <p><b>II – quatro pela Câmara Municipal.</b></p> <p>§ 6º - No caso do inciso I do parágrafo anterior, só poderão figurar na lista Auditores e Procuradores que atendam aos requisitos constantes do §1º deste artigo, <u>além de contarem, pelo menos, dez anos de efetivo exercício na carreira.</u> Não havendo quem atenda aos requisitos:</p> <p><u>I – no caso da vaga destinada a Auditor, esta passará a ser de livre nomeação do Prefeito, observados os requisitos do § 1º e a aprovação pela Câmara Municipal;</u></p> <p><u>II – no caso da vaga destinada a Procuradores, se alguma das três Procuradorias não tiver membro da carreira que atenda os requisitos, poderá ser indicado membro de outra Procuradoria e, se nenhuma delas o tiver, observar-se-á o disposto no inciso anterior.</u> (NR)</p> |
|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|

Tal inovação legislativa foi declarada formalmente e materialmente inconstitucional nos autos da **Representação Inconstitucionalidade nº 0009000-05.2012.8.19.0000.**

O Órgão Especial do TJRJ considerou que o vício formal defluiu da violação ao devido processo legislativo, uma vez que parte substancial do texto original do Projeto de Emenda (PELOM nº 10/2001) foi alterado e aprovado em apenas uma sessão legislativa, em afronta ao artigos 111, § 1º e 345 da Constituição Estadual (CE), amparados no artigo 60, § 2º, da Constituição Federal (CRFB).

*Art. 111, CE - A Constituição poderá ser emendada mediante proposta: (...) § 1º - Em qualquer caso, a **proposta de emenda será discutida e votada, em dois turnos**, considerando-se aprovada quando obtiver, em ambas as votações, votos favoráveis de três quintos dos membros da Assembléia Legislativa."*

*Art. 345, CE - O **Município será regido por Lei Orgânica, votada em dois turnos, com o intervalo mínimo de dez dias**, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição da República, nesta Constituição e os seguintes preceitos: (...)*

*Art. 60, CRFB - A Constituição poderá ser emendada mediante proposta: (...) § 2º A proposta será discutida e votada em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, considerando-se aprovada se obtiver, em ambos, três quintos dos votos dos respectivos membros.*

Por outro lado, a inconstitucionalidade material se fundamentou na inobservância ao princípio da simetria, estabelecido pelo art. 75 da Constituição Federal e art. 124, §3º da Constituição Estadual, que determinam a necessária correspondência da norma municipal quanto ao disposto no art. 128, §2º deste último diploma legal:

*Art. 75, CRFB. As normas estabelecidas nesta seção aplicam-se, no que couber, à organização, composição e fiscalização dos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal, bem como dos Tribunais e Conselhos de Contas dos Municípios.*

*Parágrafo único. As Constituições estaduais disporão sobre os Tribunais de Contas respectivos, que serão integrados por sete Conselheiros.*

*Art. 124, CE - A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial dos Municípios, e de todas as entidades de sua administração direta e indireta e fundacional, é exercida mediante controle externo da Câmara Municipal e pelos sistemas de controle interno do respectivo Poder Executivo, na forma estabelecida em lei. (...). § 3º - No Município do Rio de Janeiro, o controle externo é exercido pela Câmara Municipal, com o auxílio do Tribunal de Contas do Município, aplicando-se, no que couber as normas estabelecidas nesta seção, inclusive as relativas ao provimento de cargos de Conselheiro e os termos dos §§ 3º e 4º do artigo 131 desta Constituição. (...).*

*Art. 128, CE - O Tribunal de Contas do Estado, integrado por sete Conselheiros, tem sede na Capital, quadro próprio do pessoal e jurisdição em todo o território estadual, exercendo, no que couber, as atribuições previstas no artigo 158, desta Constituição. (...) § 2º - Os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro serão escolhidos: I – quatro pela Assembleia Legislativa; II – três pelo Governador do Estado, com aprovação da Assembleia Legislativa, sendo um dentre os membros do Ministério Público, o qual será indicado em lista tríplice pelo Tribunal de Contas, segundo os critérios de antiguidade e merecimento. (...).*

Observe-se que a nova redação do § 2º determina que, do total dos 7 (sete) Conselheiros, 3 (três) poderiam ser escolhidos pelo prefeito: um de sua livre escolha; o segundo dentre Auditores do Tribunal, escolhidos em lista tríplice elaborada por seu Plenário; e o terceiro dentre os Procuradores Municipais que seriam escolhidos "em lista tríplice formada pelo voto direto dos integrantes de cada carreira, respectivamente, na Procuradoria Especial do Tribunal de Contas, na Procuradoria-Geral da Câmara Municipal, de modo que figure na lista um integrante de cada uma destas Procuradorias, observando-se ainda, nas três primeiras vagas surgidas após a promulgação desta Emenda, a ordem estabelecida neste inciso."

Destarte, na forma da emenda impugnada, a lista tríplice para escolha do Conselheiro Procurador poderia ser formada por membros da Procuradoria Especial do Tribunal de Contas, por membro do Poder Executivo e do Poder Legislativo, não se destinando vaga a membros do Ministério Público Especial, a despeito do estabelecido pelo art. 128, §2º, incisos I e II, da Constituição Estadual, bem como no entendimento assentado na Súmula nº 653, do STF.

***Art. 128** - O Tribunal de Contas do Estado, integrado por sete Conselheiros, tem sede na Capital, quadro próprio do pessoal e jurisdição em todo o território estadual, exercendo, no que couber, as atribuições previstas no artigo 158, desta Constituição. (...) § 2º - Os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro serão escolhidos: I – quatro pela Assembleia Legislativa; II – três pelo Governador do Estado, com aprovação da Assembleia Legislativa, sendo um dentre os membros do Ministério Público, o qual será indicado em lista tríplice pelo Tribunal de Contas, segundo os critérios de antiguidade e merecimento. (...).*

***Súmula 653, STF.** No Tribunal de Contas Estadual, composto por sete conselheiros, quatro devem ser escolhidos pela Assembléia Legislativa e três pelo chefe do Poder Executivo estadual, cabendo a este indicar um dentre auditores e outro dentre membros do Ministério Público, e um terceiro a sua livre escolha.*

Ainda, de acordo com a regra inserida no § 6º pela referida emenda:

*"(...) § 6º No caso do inciso I do parágrafo anterior, só poderão figurar na lista Auditores e Procuradores que atendam aos requisitos constantes do § 1º deste artigo, além de contarem, pelo menos, dez anos de efetivo exercício na carreira. Não havendo quem atenda aos requisitos: I – no caso da vaga destinada a Auditor, esta passará a ser de livre nomeação do Prefeito, observados os requisitos do § 1º e a aprovação pela Câmara Municipal; II – no caso da vaga destinada a Procuradores, se alguma das três Procuradorias não tiver membro da carreira que atenda aos requisitos, poderá ser indicado membro de outra Procuradoria e, se nenhuma delas o tiver, observar-se-á o disposto no inciso anterior. (...)"*

Urge salientar que a inovação vergastada estabeleceu mais uma exigência à nomeação dos Conselheiros – pelo menos 10 (dez) anos de efetivo exercício na carreira – enquanto o regramento constitucional exige apenas 10 (dez) anos de exercício de função ou de efetiva atividade profissional em que se exijam tais conhecimentos.

Nesse diapasão, foi declarada a inconstitucionalidade da Emenda nº 24 à LOMRJ, bem como da redação original do §2º do art. 91 deste diploma legal (não reprimada), por se considerar que ambas violam a necessária simetria quanto ao disposto no artigo 128, § 2º, I e II, da Constituição Estadual, passando-se a aplicar esta regra, combinada ao entendimento sedimentado pela Súmula nº 653, do STF, enquanto não editada nova norma.

## 9.2) Comentários à Emenda nº 26/2014

A Emenda nº 26/2014 conferiu a seguinte redação aos §§2º e §6º do art. 91, LOMRJ:

*“§ 2º Os Conselheiros do Tribunal de Contas serão escolhidos, obedecida a seguinte ordem:*

*I - dois pela Câmara Municipal;*

*II - um dentre os Procuradores Especiais, escolhido pelo Prefeito, com a aprovação da Câmara Municipal, em lista tríplice elaborada pelo Plenário do Tribunal de Contas do Município do Rio de Janeiro;*

*III - um pelo Prefeito, com aprovação da Câmara Municipal de sua livre escolha;*

*IV - um pela Câmara Municipal;*

*V - um dentre os Auditores Substitutos de Conselheiros do Tribunal escolhido pelo Prefeito, com a aprovação da Câmara Municipal, em lista tríplice elaborada pelo Plenário do Tribunal de Contas do Município; e*

*VI - um pela Câmara Municipal.*

*§ 6º Para assegurar a proporcionalidade contida no preceito constitucional, ocorrendo vacância no cargo de Conselheiro cujo provimento seja levado a efeito após a publicação desta Emenda, seu preenchimento obedecerá a forma originária de nomeação. (NR)”*

Estas alterações, bem como a nova ordem sucessiva estabelecida para escolha dos Conselheiros do TCM-RJ, também foram declaradas materialmente inconstitucionais por violação aos artigos 124, § 3º e 128, §§ 1º e 2º, ambos da Constituição Estadual, bem como do verbete sumular nº 653, do STF.

Insta consignar que tal inovação permitiu que o número de Conselheiros escolhidos pelo Poder Legislativo fosse superior a 4 (quatro), o que culminou no desequilíbrio da composição da Corte de Contas, tendo em vista que o Conselheiro Luiz Antônio Chrispim Guaraná tomou posse no TCM-RJ, em novembro de 2014, por indicação do Poder Legislativo (Decreto Legislativo nº 1106/2014), em vaga decorrente da

aposentadoria do Conselheiro Jair Lins Netto (indicado pelo Poder Executivo), passando aquela Corte de Contas a contar com 5 (cinco) conselheiros indicados pelo Legislativo municipal.

Em agosto de 2015 e novamente lastreada nesta emenda, a Câmara Municipal do Rio de Janeiro indicou a Exm<sup>a</sup>. Sr<sup>a</sup>. Vereadora Rosa Maria Orlando Fernandes, para o preenchimento de outro cargo vago, proveniente da **aposentadoria do Conselheiro Fernando Bueno Guimarães (indicado pelo Poder Executivo)**<sup>1</sup>, de modo que seria possível alcançar o número de 6 (seis) Conselheiros indicados pelo Poder Legislativo e apenas 1 (um) pelo Poder Executivo. Entretanto, esta indicação foi impugnada nos autos da **Representação de Inconstitucionalidade nº 0042606-19.2015.8.19.0000**, que visava suspender a eficácia do art. 91, §§ 2º e 6º, da Lei Orgânica do Município do Rio de Janeiro, com a redação dada pela Emenda nº 26/2014.

O Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro determinou, de forma cautelar, o sobrestamento de qualquer ato relativo ao provimento em cargo de Conselheiro do Tribunal de Contas do Município do Rio de Janeiro, inclusive a submissão de nomes a qualquer órgão da Câmara Municipal. Em cumprimento a este comando, a Câmara Municipal suspendeu a indicação da Exma. Sra. Vereadora Rosa Maria Orlando Fernandes e de qualquer ato tendente a preencher a vacância deixada pela aposentadoria do Conselheiro Fernando Bueno Guimarães.

Posteriormente, em setembro de 2016, a Representação de Inconstitucionalidade foi julgada procedente, com o reconhecimento da inconstitucionalidade dos dispositivos impugnados, de forma integral e ex tunc (retroativa), deixando de restabelecer a redação dos dispositivos revogados, porque a anterior Emenda, de nº 24/2011, também já havia sido proclamada inconstitucional (ADIN 9000- 05.2012.8.19.000) e expressamente deixado de repriminar (revigorar) a redação originária da Lei Orgânica do Município. Na ocasião, entendeu-se que **o reconhecimento da inconstitucionalidade não desfazia o provimento do eminente Conselheiro, Luiz Antônio Chrispim Guaraná**, indicado pelo Poder Legislativo através do Decreto Legislativo 1.106/2014, já na vigência da Emenda nº 26/2014, **porque este provimento tem caráter vitalício desde a investidura, não foi impugnado tempestivamente perante aquela Corte de Justiça, presumindo-se, em seu favor, a boa fé que convalidou não só os atos por ele já praticados como também a investidura, ainda que decorrente do ato normativo impugnado.**

Recentemente, tal acórdão foi integrado por embargos de declaração para esclarecer que apesar de prevalecerem os efeitos ex tunc (retroativos), todos os atos praticados na vigência da Emenda nº 26/2014 ficam mantidos, sendo inválido qualquer ato praticado com base na referida lei a partir do seu julgamento, em 21/05/2018. Cumpre esclarecer que tal decisão ainda não transitou em julgado.

---

<sup>1</sup> **Felipe Galvão Puccioni** tomou posse no cargo de Conselheiro do Tribunal de Contas do Município do Rio de Janeiro - TCMRJ, no dia 23 de março de 2017, em Sessão Solene, no Plenário da Corte, conforme determina a Constituição, em seu art. 73, § 2º, e objetivando o provimento do cargo vago de Conselheiro do Tribunal de Contas do Município do Rio de Janeiro (TCMRJ) **decorrente da aposentadoria de Fernando Bueno Guimarães por indicação do PODER EXECUTIVO.** (acesso ao sítio TCM-RJ: [http://www.tcm.rj.gov.br/WEB/Site/Noticia\\_Detalhe.aspx?noticia=12473&detalhada=2&downloads=0](http://www.tcm.rj.gov.br/WEB/Site/Noticia_Detalhe.aspx?noticia=12473&detalhada=2&downloads=0) em 24/09/2018).

Em síntese:

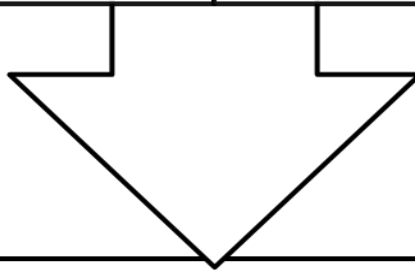
## QUADRO DE CONSELHEIROS DO TCM-RJ ANTES DA EMENDA Nº 26/2014

### INDICAÇÃO DO PODER LEGISLATIVO (4):

- THIERS VIANA MONTEBELLO (Posse em 15/06/1993)
- NESTOR GUIMARÃES MARTINS DA ROCHA (Posse em 04/01/1999)
- JOSÉ DE MORAES CORREIA NETO (Posse em 30/09/2004)
- IVAN MOREIRA (Posse em 15/08/2007)

### INDICAÇÃO DO PODER EXECUTIVO (3):

- ANTÔNIO CARLOS FLORES DE MORAES (LIVRE ESCOLHA - Posse em 02/08/1988)
- JAIR LINS NETTO (LIVRE ESCOLHA - Posse em 31/10/1980)
- FERNANDO BUENO GUMARÃES (LIVRE ESCOLHA - Posse em 31/10/1980)



## ATUAL QUADRO DE CONSELHEIROS DO TCM-RJ (ATÉ SETEMBRO DE 2018)

### INDICAÇÃO DO PODER LEGISLATIVO (5):

- THIERS VIANA MONTEBELLO (Posse em 15/06/1993)
- NESTOR GUIMARÃES MARTINS DA ROCHA (Posse em 04/01/1999)
- JOSÉ DE MORAES CORREIA NETO (Posse em 30/09/2004)
- IVAN MOREIRA (Posse em 15/08/2007)
- LUIZ ANTÔNIO CHRISPIM GUARANÁ (Posse em 10/11/2014)

### INDICAÇÃO DO PODER EXECUTIVO (2):

- ANTÔNIO CARLOS FLORES DE MORAES (LIVRE ESCOLHA - Posse em 02/08/1988)
- FELIPE GALVÃO PUCCIONI (Posse em 23/03/2017 - Conselheiro-Substituto/Auditor Constitucional - art. 73, § 4º, CF/88)



**REDAÇÃO ORIGINAL  
ART. 91, §2º, LOMRJ**

- § 2º - Os Conselheiros do Tribunal de Contas serão escolhidos:
- I - dois pelo Prefeito, com a aprovação da Câmara Municipal;
- II - cinco pela Câmara Municipal. **(DECLARADO INCONSTITUCIONAL (REPRESENTAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 0009000-05.2012.8.19.0000))**

**REDAÇÃO DO ART. 91,  
§2º, LOMRJ, APÓS  
EMENDA Nº 24/2011**

- § 2º Os Conselheiros do Tribunal de Contas serão escolhidos, obedecida a seguinte ordem:
- I - três pelo Prefeito, com a aprovação da Câmara Municipal, sendo o primeiro de sua livre escolha, o segundo dentre Auditores do Tribunal, escolhidos em lista triplíce elaborada pelo seu Plenário, e o terceiro dentre Procuradores Municipais, escolhidos em lista triplíce formada pelo voto direto dos integrantes de cada carreira, respectivamente, na Procuradoria Especial do Tribunal de Contas, na Procuradoria-Geral do Município e na Procuradoria-Geral da Câmara Municipal, de modo que figure na lista um integrante de cada uma destas Procuradorias, observando-se ainda, nas três primeiras vagas surgidas após a promulgação desta Emenda, a ordem estabelecida neste inciso;
- II - quatro pela Câmara Municipal.
- § 6º - No caso do inciso I do parágrafo anterior, só poderão figurar na lista Auditores e Procuradores que atendam aos requisitos constantes do § 1º deste artigo, além de contarem, pelo menos, dez anos de efetivo exercício na carreira. Não havendo quem atenda aos requisitos:
- I - no caso da vaga destinada a Auditor, esta passará a ser de livre nomeação do Prefeito, observados os requisitos do § 1º e a aprovação pela Câmara Municipal;
- II - no caso da vaga destinada a Procuradores, se alguma das três Procuradorias não tiver membro da carreira que atenda os requisitos, poderá ser indicado membro de outra Procuradoria e, se nenhuma delas o tiver, observar-se-á o disposto no inciso anterior. (NR)
- **DECLARADO INCONSTITUCIONAL COM EFEITOS "EX TUNC" - RETROATIVOS (REPRESENTAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 0009000-05.2012.8.19.0000)**

**REDAÇÃO DO ART. 91,  
§2º, LOMRJ, APÓS  
EMENDA Nº 26/2014**

- § 2º Os Conselheiros do Tribunal de Contas serão escolhidos, obedecida a seguinte ordem:
- I - dois pela Câmara Municipal;
- II - um dentre os Procuradores Especiais, escolhido pelo Prefeito, com a aprovação da Câmara Municipal, em lista triplíce elaborada pelo Plenário do Tribunal de Contas do Município do Rio de Janeiro;
- III - um pelo Prefeito, com aprovação da Câmara Municipal de sua livre escolha;
- IV - um pela Câmara Municipal;
- V - um dentre os Auditores Substitutos de Conselheiros do Tribunal escolhido pelo Prefeito, com a aprovação da Câmara Municipal, em lista triplíce elaborada pelo Plenário do Tribunal de Contas do Município; e
- VI - um pela Câmara Municipal.
- § 6º Para assegurar a proporcionalidade contida no preceito constitucional, ocorrendo vacância no cargo de Conselheiro cujo provimento seja levado a efeito após a publicação desta Emenda, seu preenchimento obedecerá a forma originária de nomeação. (NR)

**DECLARADO INCONSTITUCIONAL COM EFEITOS "EX TUNC" - RETROATIVOS - (REPRESENTAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 0042606-19.2015.8.19.0000).**

- **ACÓRDÃO PROFERIDO PELO TJRJ, ESTABELECE QUE A REDAÇÃO ORIGINAL DO DISPOSITIVO NÃO FOI REPRISTINADA, APLICANDO-SE, POR SIMETRIA, A REGRA PREVISTA NO ART. 128, § 2º DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL E QUE FICA RESSALVADA A INVESTIDURA DO CONSELHEIRO BENEFICIADO (LUIZ ANTÔNIO CHRISPIM GUARANÁ), BEM COMO OS ATOS POR ELE PRATICADOS ATÉ A DATA DO JULGAMENTO DO ÚLTIMO RECURSO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (21/05/2018) POR RAZÕES DE SEGURANÇA JURÍDICA (PENDENTE O TRÂNSITO EM JULGADO).**

**REGRA VIGENTE:**

**"Art. 128 da Constituição do Estado do Rio de Janeiro: (...)**

**§ 2º Os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado serão escolhidos:**

**I - três pelo Governador do Estado, com a aprovação da Assembleia Legislativa, sendo dois alternadamente dentre auditores e membros do Ministério Público junto ao Tribunal, indicados em lista triplíce pelo Tribunal, segundo os critérios de antiguidade e merecimento;**

**II - quatro pela Assembleia Legislativa."**

### 10) Art. 104 da LOM: Dupla Vacância

| Constituição Federal                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                             | Constituição Estadual                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                           | Lei Orgânica do Município                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                               |
|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| Art. 81. Vagando os cargos de Presidente e Vice-Presidente da República, far-se-á eleição noventa dias depois de aberta a última vaga.<br>§ 1º - <b>Ocorrendo a vacância nos últimos dois anos</b> do período presidencial, a eleição para ambos os cargos será feita trinta dias depois da última vaga, pelo Congresso Nacional, na forma da lei.<br>§ 2º - Em qualquer dos casos, os eleitos deverão completar o período de seus antecessores. | Art. 142 - Vagando os cargos de Governador e de Vice-Governador do Estado, far-se-á eleição noventa dias depois de aberta a última vaga.<br>* § 1º Ocorrendo a vacância nos últimos dois anos do período governamental, a eleição para ambos os cargos será feita trinta dias depois da última vaga, pela Assembleia Legislativa, na forma da lei. (NR)<br>* Nova redação dada pelo art. 6º da Emenda Constitucional nº 53, de 26/06/2012. (D.O. de 27/06/2012) | Art. 104 - Vagando os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, far-se-á eleição noventa dias depois de aberta a última vaga.<br>§ 1º - <b>Ocorrendo vacância nos últimos doze meses</b> do mandato, a eleição será realizada trinta dias depois da última vaga, pela Câmara Municipal, na forma da legislação.<br>§ 2º - Em qualquer dos casos, os eleitos deverão completar o mandato de seus antecessores. |

O art. 104 da LOM dispõe sobre o regramento aplicável em caso de dupla vacância dos cargos de Prefeito e Vice-Prefeito. Extrai-se da redação atual que, em caso de vacância nos primeiros três anos, a eleição será na modalidade direta. Por outro lado, no último ano do mandato, a eleição se dará pela via indireta. Como vê da leitura da tabela acima, tal regramento distingue daquele previsto na Constituição Federal para o caso de dupla vacância dos cargos de Presidente e Vice-Presidente.

Apesar da ausência de simetria entre a norma federal e a municipal, o Plenário do Supremo Tribunal Federal já manifestou entendimento no sentido de ser cada ente federado o competente para dispor sobre a forma das eleições a serem realizadas no último biênio da mandato, em caso de dupla vacância. Nos autos da ADI 4.298/TO, de relatoria do ministro Cézar Peluso, fixou-se que o artigo 81, §1º da Constituição Federal, não é de repetição obrigatória, sendo tal situação excepcional exercício da autonomia do Estado-membro. “(...) É que, em última instância, tem por objeto matéria político-administrativa que postula típica decisão do poder geral de autogoverno, inerente à autonomia política dos entes federados”.

Portanto, salvo no primeiro biênio de mandato, em que as eleições serão necessariamente diretas, o Município goza de autonomia para determinar de que modo as eleições ocorrerão nos dois últimos anos de mandato.

### 11) Art. 115 da LOM: Quórum recebimento denúncia impeachment

| Constituição Federal                                                                                                                                                                                                                                       | Constituição Estadual                                                                                                                                                                                                                                               | Lei Orgânica do Município                                                                                                                                                                                                                                                                    |
|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| Art. 86. Admitida a acusação contra o Presidente da República, <b>por dois terços</b> da Câmara dos Deputados, será ele submetido a julgamento perante o Supremo Tribunal Federal, nas infrações penais comuns, ou perante o Senado Federal, nos crimes de | Art. 147 - O Governador do Estado, * <del>admitida a acusação pelo voto de dois terços dos Deputados</del> , será submetido a julgamento perante o Superior Tribunal de Justiça, nas infrações penais comuns, * <del>ou perante a Assembleia Legislativa, nos</del> | Art. 115 A apuração da responsabilidade do Prefeito, do Vice-Prefeito e de quem vier a substituí-lo, na hipótese do parágrafo único do artigo anterior, será promovida nos termos da legislação federal, desta Lei Orgânica e do Regimento Interno da Câmara Municipal, observando-se: (...) |

|                   |                                                                                                                                                                                                                                                                             |                                                                                                                                                                                                                         |
|-------------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| responsabilidade. | crimes de responsabilidade. * STF - ADI 4772/RJ Declarou a inconstitucionalidade do inciso XIII do art. 99, bem como das expressões “admitida a acusação pelo voto de dois terços dos Deputados (...) ou perante a Assembleia Legislativa, nos crimes de responsabilidade”. | <b>II - o recebimento da denúncia pela maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal; (Declarada a Inconstitucionalidade pelo Órgão Especial do Tribunal de Justiça – Representação nº 7/96 - Acórdão de 5.5.96)</b> |
|-------------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|

O Órgão Especial do TJRJ declarou a inconstitucionalidade do art. 115, II da LOM, com fundamento no princípio da simetria e no disposto no art. 86 da Constituição Federal, que exige quórum qualificado de dois terços da Câmara dos Deputados para o mesmo fim. Contra o acórdão, foi interposto recurso extraordinário, ao qual o Supremo Tribunal Federal negou seguimento. (Representação de Inconstitucionalidade nº 0017142-57.1996.8.19.0000).

Diante da declaração de inconstitucionalidade do art. 115, II, discute-se a aplicação do art. 86 da CF (que determina o quórum de 2/3) ou do art. 5º, II do Decreto-Lei nº 201/67 (quórum de maioria simples). Sobre o tema, destacamos o Parecer PGCMRJ nº 04/2018-JLGMB, da Procuradoria desta Casa.

**12) Art. 45, XXV, art. 76, II, art. 107, XVI, art. 114, incisos V e XI, da LOM: Convocações do Prefeito pela Câmara Municipal**

“Art. 45 É da competência exclusiva da Câmara Municipal: (...)

XXV - convocar **o Prefeito**, os Secretários Municipais, o Procurador-Geral do Município, os Administradores Regionais e os dirigentes de autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações mantidas pelo Município;”

“Art. 76 - Destinam-se os decretos legislativos a regular, entre outras, as seguintes matérias de exclusiva competência da Câmara Municipal que tenham efeito externo: (...)

II - convocação, **do Prefeito** e dos Secretários Municipais para prestar informações sobre matéria de sua competência;”

“Art. 107 Compete privativamente ao Prefeito: (...)

**XVI - comparecer à Câmara Municipal, ordinariamente, acompanhado de seu secretariado, uma vez ao ano, para prestar informações sobre o governo ou, extraordinariamente, por convocação da Câmara Municipal, na forma da lei;”**

“Art. 114 São infrações político-administrativas do Prefeito aquelas definidas em lei federal e também:

(...)

V - desatender, sem motivação justa, **às convocações** da Câmara Municipal e seus pedidos de informações, sonegar informações ou impedir o acesso às informações;

(...)

**XI - deixar de comparecer à Câmara Municipal, de acordo com o estabelecido no art. 107, XVI;”**

**(Expressões e dispositivos declarados inconstitucionais pelo Órgão Especial do Tribunal de Justiça - Representação Nº 06/90 - Acórdão de 12.08.91)**

**\*Observação: Artigos sem paralelo na Constituição Federal e na Constituição Estadual.**

O Órgão Especial do TJRJ declarou a inconstitucionalidade dos referidos dispositivos, com fundamento no princípio da independência e harmonia dos Poderes, consagrado no art. 2º da Constituição Federal e no art. 7º da Constituição Estadual (Representação de Inconstitucionalidade nº 0008767-77.1990.8.19.0000). Veja-se:

“Tais preceitos, na parte em que se referem ao Prefeito Municipal, infringem princípio basilar do regime democrático-representativo, do qual decorre o princípio subsequente da independência e harmonia dos poderes, consagrado na Constituição Federal em seu art. 2º, e na Constituição do Estado no seu art. 7º.

Em razão desse princípio, é inaceitável que ao representante de um dos poderes seja imposta a obrigação de submeter-se à convocação de outro para comparecer à sua presença, como preceituam os dispositivos ora impugnados”.

### **13) Art. 116 da LOM: Suspensão liminar do mandato do Prefeito**

| <b>Constituição Estadual</b>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                            | <b>Lei Orgânica do Município</b>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                              |
|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| <p>Art. 147 - O Governador do Estado, admitida a acusação pelo voto de dois terços dos Deputados, será submetido a julgamento perante o Superior Tribunal de Justiça, nas infrações penais comuns, ou perante a Assembleia Legislativa, nos crimes de responsabilidade.</p> <p>§ 1º - <b>O Governador ficará suspenso de suas funções: (...)</b></p> <p><b>II - nos crimes de responsabilidade, após a instauração do processo pela Assembleia Legislativa.</b></p> <p>*STF - ADI 4772/RJ Declarou a inconstitucionalidade da expressão “(...) após a instauração do processo pela Assembleia Legislativa”, prevista no inciso II do § 1º do art. 147, da Constituição do Estado do Rio de Janeiro.</p> | <p><b>Art. 116 - Nos crimes comuns, nos de responsabilidade e nas infrações político-administrativas, é facultado à Câmara Municipal, uma vez recebida a denúncia pela autoridade competente, suspender o mandato do Prefeito, pelo voto de dois terços dos seus membros.</b></p> <p><b>(Declarada a Inconstitucionalidade pelo Órgão Especial do Tribunal de Justiça - Representação nº 15/90 - Acórdão de 01.08.94)</b></p> |

O Órgão Especial do TJRJ declarou a inconstitucionalidade do art. 116 da LOM, sob o seguinte fundamento: "A suspensão, antes de concluído o procedimento político-administrativo é, em verdade, um afastamento liminar do Chefe do Executivo, com grave lesão à ordem administrativa, que impede o exercício das funções da administração pela autoridade competente" (Representação de Inconstitucionalidade nº 0008776-39.1990.8.19.0000).

Ademais, como posteriormente assentou a jurisprudência do STF, a definição dos crimes de responsabilidade e, especialmente, o estabelecimento das respectivas normas de processo e julgamento são de competência legislativa privativa da União (Súmula Vinculante nº 46). Com base em tal fundamento, inclusive, o art. 147, §1º, inciso II da Constituição do Estado foi declarado inconstitucional (ADI 4772/RJ).

Considerando que o art. 5º do Decreto-lei nº 201/1967, que cuida do processo de cassação de Prefeito pela Câmara de Vereadores, não traz a possibilidade de afastamento temporário do Chefe do Poder Executivo, não poderia a Lei Orgânica inovar nesta seara.

### **14) Art. 122 da LOM: Sujeição de servidores do Poder Executivo ao controle político-administrativo do Poder Legislativo**

**“Art. 122 - Incorrem em infração político-administrativa e serão destituídos, sem sacrifício das sanções cabíveis, os Secretários Municipais que praticarem o descrito no art. 114, I, IV, V, IX e XIV.**

**§ 1º - Equiparam-se aos Secretários Municipais, para efeito do disposto neste artigo, os presidentes e os diretores de autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações mantidas pelo Município.**

**§ 2º - Será co-responsável no caso do art. 114, III, o Secretário Municipal de Fazenda.**

**§ 3º - Reconhecida pela Câmara Municipal a infração político-administrativa do Secretário, este será exonerado de suas funções e impedido de assumir outro cargo em comissão ou de confiança durante o mandato do prefeito que o designou.”**

**(Declarada a Inconstitucionalidade do art. 122 e seus §§ pelo Órgão Especial do Tribunal de Justiça – Representação nº 15/90 - Acórdão de 01.08.94)**

**\*Observação: Artigo sem paralelo na Constituição Federal e na Constituição Estadual.**

O Órgão Especial do TJRJ declarou a inconstitucionalidade do art. 122: "Os servidores do Poder Executivo, investidos em seus cargos, mediante nomeação, não estão sujeitos a controle político do Poder Legislativo Municipal, que não pode lhes impor sanções de perda de cargo ou destituição de função, pela prática de infrações de natureza político-administrativa. Na verdade, não são investidos em seus cargos e funções mediante eleição popular e, assim, não estão sujeitos ao controle político do Poder Legislativo. Neste particular, há nítida intromissão do Poder Legislativo Municipal na esfera de atuação do Poder Executivo" (Representação de Inconstitucionalidade nº 0008776-39.1990.8.19.0000)

#### **15) Art. 124, §7º da LOM: Regiões Administrativas**

Art. 124 A Administração Regional é o órgão de representação do Prefeito e de coordenação e supervisão da atuação dos demais órgãos do Poder Executivo na área de sua circunscrição. (...)

**§ 7º - As Regiões Administrativas apresentarão, mensalmente, à Câmara Municipal relatório das suas atividades. (Declarada a Inconstitucionalidade do § 7º pelo Órgão Especial do Tribunal de Justiça – Representação nº 21/91 - Acórdão de 15/3/93)**

**\*Observação: Artigo sem paralelo na Constituição Federal e na Constituição Estadual.**

O Órgão Especial do TJRJ declarou a inconstitucionalidade do art. 124, §7º, por entender que: "Ofende o princípio da independência dos poderes a norma municipal que submete as Regiões Administrativas à fiscalização d Câmara Municipal" (Representação de Inconstitucionalidade nº 0009258-50.1990.8.19.0000).

#### **16) Art. 140, §8º, LOM: Concessão do Serviço de Transporte Coletivo de Ônibus**

| <b>Constituição Federal</b>                                                                  | <b>Constituição Estadual</b>                                                                                                              | <b>Lei Orgânica do Município</b>                                                                                                                                                                                                                   |
|----------------------------------------------------------------------------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| Art. 30. Compete aos Municípios:<br>(...)<br><br>V - organizar e prestar, diretamente ou sob | Art. 9º, § 1º: (...) Ninguém será discriminado, prejudicado ou privilegiado em razão de nascimento, idade, etnia, raça, cor, sexo, estado | Art. 140 - A execução das ações governamentais poderá ser descentralizada ou desconcentrada, para:<br>I - outros entes públicos ou entidades a eles vinculadas, mediante convênio;<br>II - órgãos subordinados da própria administração municipal; |

|                                                                                                                                                       |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                         |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                               |
|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| <p>regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial; (...)</p> | <p>civil, trabalho rural ou urbano, religião, convicções políticas ou filosóficas, deficiência física ou mental, por ter cumprido pena nem por qualquer particularidade ou condição.”</p> <p>“Art. 358: Compete aos Municípios, além do exercício de sua competência tributária e da competência comum com a União e o Estado, previstas nos artigos 23, 145 e 156 da Constituição da República: (...)</p> <p>V- <b>organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial”.</b><br/>(...)</p> | <p>III - entidades criadas mediante autorização legislativa e vinculadas à administração municipal;<br/>IV - empresas privadas, mediante concessão ou permissão.<br/>(...)§ 3º - A <u>concessão ou permissão a que se refere o inciso IV</u> será <u>regulada em lei e se dará pelo prazo de até cinquenta anos</u>, cabendo aos órgãos de direção o acompanhamento e a fiscalização da execução, observado, no que couber, o disposto nos artigos 148, 149 e 150.<br/>(...)<br/><b>§ 8º - Ficam excluídos do disposto no § 3º os serviços permissionários e concessionários de transportes coletivos de passageiros por ônibus, cujo prazo máximo será de dez anos.</b><br/><b>(Declarada a Inconstitucionalidade do § 8º pelo Órgão Especial do Tribunal de Justiça – Representação Nº 19/98 - Acórdão de 05.10.98)</b></p> |
|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|

O Órgão Especial do TJRJ declarou a inconstitucionalidade do art. 140, §8º, da LOMRJ por entender que tal dispositivo criou uma diferenciação injustificada quanto às empresas de transporte coletivo de ônibus, ao restringir seu prazo máximo de até 10 (dez) anos em relação aos demais serviços a serem prestados mediante concessão ou permissão o que violaria o princípio da igualdade, além de invadir margem de conveniência e oportunidade do chefe do Poder Executivo neste aspecto (Representação de Inconstitucionalidade nº 0026866-17.1998.8.19.0000).

Contudo, posteriormente, tal decisão foi revertida pelo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do Recurso Extraordinário nº. 276923-1 STF, em agosto de 2009. Na ocasião, foi dado provimento ao mencionado recurso interposto por esta Câmara Municipal para julgar improcedente a representação por inconstitucionalidade do art. 140, § 8º, da Lei Orgânica do Município do Rio de Janeiro e reconhecer, portanto, a **constitucionalidade** deste dispositivo legal, na medida em que as especificidades do serviço de transporte coletivo de ônibus municipais em relação a outros serviços públicos legitimariam as distinções insertas no §8º, do art. 140, LOMRJ e que, desta forma, a matéria em análise não seria de competência privativa do chefe do Poder Executivo. Veja-se:

“(…) 12. No que se refere ao princípio da isonomia, resta claro que o serviço público de transporte coletivo por ônibus possui sensíveis especificidades em relação a outros serviços públicos, como, por exemplo, quanto ao valor do investimento necessário, os custos de operação e o retorno esperado do capital investido, circunstâncias que fundamentam o prazo diferenciado para sua concessão ou permissão. (...) De se admitir, por fim, que a norma combatida, apreciando as peculiaridades municipais acerca do tema, levou em conta, evidentemente, critério de utilidade pública local

relevante, somente podendo interessar a determinados grupos particulares restritos a declaração de eventual inconstitucionalidade” (fls. 273-274). Por fim, ressalte-se a competência legislativa do Município para definir regras acerca do serviço de transporte coletivo, matéria não arrolada como privativa do Chefe do Poder Executivo. (...)”

### **17) Art. 170, LOM: Aceitação Definitiva/Provisória de Obras e Serviços**

| <b>Constituição Estadual</b>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                              | <b>Lei Orgânica do Município</b>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                  |
|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| <p>Art. 3º. A soberania popular, que se manifesta quando a todos são asseguradas condições dignas de existência, será exercida:</p> <p>I - pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto com valor igual para todos;</p> <p>II - pelo plebiscito;</p> <p>III - pelo referendo;</p> <p>IV - pela iniciativa popular do processo legislativo.</p> <p>Art. 112 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Ministério Público e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.</p> <p>§ 1º - São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que: (...) II - disponham sobre: (...) d) <del>criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos do Poder Executivo.</del> *d) criação e extinção de Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, observado o disposto o art. 145, caput, VI, da Constituição; (NR) * Nova redação dada pelo art. 12 da Emenda Constitucional nº 53, de 26/06/2012. (D.O. de 27/06/2012)</p> <p>Art. 77 - A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado e dos Municípios, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, interesse coletivo e, também, ao seguinte: (...)</p> <p>Art. 204 - Os Municípios divulgarão, até o último dia do mês subsequente ao da arrecadação, os montantes de cada um dos tributos arrecadados, bem como os recursos recolhidos.</p> <p>Art. 285 - Será garantida pensão por morte de servidor, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes.</p> <p>Parágrafo único - A pensão mínima a ser paga aos pensionistas do Instituto de Previdência do Estado do Rio de Janeiro - IPERJ, não poderá ser de valor inferior ao de 1 (um) salário mínimo.</p> | <p><b>Art. 170 - A aceitação definitiva ou provisória de obras e serviços de implantação ou melhoria urbana será feita pela Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos através de comissão da qual participarão, em paridade com os agentes do Poder Público, representantes das associações de moradores das áreas abrangidas. § 1º - No caso da existência de mais de uma associação de moradores na área abrangida pela obra, estas indicarão, de comum acordo, os seus representantes. § 2º - Os laudos ou relatórios de aceitação definitiva ou provisória de obras previstas neste artigo serão publicados em extrato no Diário Oficial do Município, com menção dos nomes dos integrantes da respectiva comissão e dos órgãos ou associações que representem. § 3º - O Tribunal de Contas manterá registro especial dos laudos e relatórios citados no parágrafo anterior, para fiscalizar a adequada aplicação dos dinheiros públicos e, quando for o caso, proceder à responsabilização, na forma da lei, dos que promoverem lesão de qualquer natureza aos cofres municipais. § 4º - Serão igualmente constituídas pelos respectivos Secretários ou Presidentes, com observância do disposto neste artigo, comissões de aceitação definitiva ou provisória de obras e serviços executados ou contratados pelos seguintes órgãos: a) Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social; b) Companhia Municipal de Energia e Iluminação Pública - Riolutz; c) Empresa Municipal de Urbanização - Riourbe; d) Fundação Rio-Esports; e) Fundação Jardim Zoológico da Cidade do Rio de Janeiro - Riozôo; f) Fundação Parques e Jardins do Município do Rio de Janeiro. § 5º - A lei poderá estender o disposto neste artigo a outros órgãos da administração direta, indireta e fundacional. (Declarada a Inconstitucionalidade do art. 170 e seus §§ pelo Órgão Especial do Tribunal de Justiça – Representação nº 12/90 - Acórdão de 16.03.92)</b></p> |

|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                   |  |
|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--|
| <p>Art. 300 - O Estado só poderá adquirir medicamentos e soros imunobiológicos produzidos pela rede privada, quando a rede pública, prioritariamente a estadual, não estiver capacitada a fornecê-lo.</p> <p>Parágrafo único - O Estado garantirá o investimento permanente na produção estatal de medicamentos à qual serão destinados recursos especiais.</p> <p>Art. 342 - Cabe ao Poder Público celebrar os convênios necessários a garantir aos deficientes físicos as condições ideais para o convívio social, o estudo, o trabalho e a locomoção, inclusive mediante reservas de vagas nos estacionamentos públicos.</p> <p>Parágrafo único - A gratuidade nos gastos inerentes dar-se-á à vista de passes especiais expedidos por autoridade competente.</p> <p>Art. 335 - Os órgãos de comunicação social pertencentes ao Estado, a fundações instituídas pelo Poder Público ou a quaisquer entidades sujeitas, direta ou indiretamente, ao seu controle econômico, serão utilizados de modo a assegurar a possibilidade de expressão e confronto das diversas correntes de opinião.</p> |  |
|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--|

O art. 170 e seus parágrafos foram declarados inconstitucionais pelo Órgão Especial do TJRJ, por se entender que “invade a esfera de competência do Chefe do Poder Executivo Municipal as normas que dispõem sobre a organização e fundamento de órgão da administração e ampliam a forma de manifestação da soberania popular prevista na Constituição Estadual” (Representação de Inconstitucionalidade nº 0008773-84.1990.8.19.0000).

### **18) Art. 177, LOM: Direitos/Vantagens Servidores Públicos Municipais**

| <b>Constituição Estadual</b>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                             | <b>Lei Orgânica do Município</b>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                 |
|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| <p>Art. 7º. São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.</p> <p>Art. 77 - A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado e dos Municípios, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, interesse coletivo e, também, ao seguinte: (...)</p> <p>XVI - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados, para fins de concessão de acréscimos ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento;</p> <p>Art. 112 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da</p> | <p>Art. 177 - São assegurados aos servidores públicos do Município: (...)</p> <p><b>XXXII - concessão do vale-transporte;</b> (...)</p> <p><b>XXXIII - incidência da gratificação adicional ao tempo de serviço sobre o valor dos vencimentos e das vantagens incorporadas aos vencimentos decorrentes do exercício de cargo em comissão ou função gratificada;</b> (...)</p> <p><b>(Declarada a Inconstitucionalidade do inciso XXXII e da expressão "e das vantagens incorporadas aos vencimentos decorrentes do exercício de cargo em comissão ou função gratificada" pelo Órgão Especial do Tribunal de Justiça – Representação nº 9/90 - Acórdão de</b></p> |



|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                  |                       |
|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------------------|
| <p>Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Ministério Público e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição. (...)</p> <p>II - disponham sobre:</p> <p>a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica do Poder Executivo ou aumento de sua remuneração;</p> <p>b) servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade.</p> | <p><b>2/9/91)</b></p> |
|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------------------|

O Órgão Especial do TJRJ declarou a inconstitucionalidade do art. 177, incisos XXXII e XXXIII, parte final, da LOMRJ, por entender que tais dispositivos ofendem os arts. 7º, 77º, XVI e 112º, II, a, b, da Constituição Estadual, bem como o art. 72, inciso II, alíneas “a” e “d” da própria LOMRJ, ao invadir matéria reservada à iniciativa do Chefe do Poder Executivo, violando, assim, o princípio da separação entre os poderes. Ademais, o inciso XXXIII, parte final, do art. 177 da LOMRJ, além de ofender o princípio da separação dos poderes, deixa de observar a regra estabelecida pelo art. 37, XIV, da Constituição Federal quanto à necessidade de os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serem computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores, assim como o art. 83, inciso IX da Constituição Estadual, que dispõe sobre o direito do servidor público civil à incidência da gratificação adicional por tempo de serviço sobre o valor dos vencimentos (Representação de Inconstitucionalidade nº 0008770-321990.8.19.0000).

**19) Art. 178, LOM: Indenização de Férias e Licença Especial dos Servidores Públicos Municipais**

| Constituição Estadual                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                        | Lei Orgânica do Município                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                 |
|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| <p>Art. 77 - A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado e dos Municípios, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, interesse coletivo e, também, ao seguinte: (...)* XVII - o servidor público estadual, civil ou militar, poderá gozar licença especial e férias na forma da lei ou de ambas dispor, sob a forma de direito de contagem em dobro para efeito de aposentadoria <u>ou tê-las transformadas em pecúnia indenizatória, segundo sua opção</u>; (...)</p> | <p><b>Art. 178 - O servidor público municipal poderá gozar licença especial e férias na forma da lei ou de ambas dispor sob a forma de direito de contagem em dobro para efeito de aposentadoria ou tê-las transformadas em pecúnia indenizatória, segundo sua opção.</b></p> <p><b>(Declarada a Inconstitucionalidade pelo Órgão Especial do Tribunal de Justiça – Representação nº 26/90 - Acórdão de 3/6/2002)</b></p> |

O Órgão Especial do TJRJ declarou a inconstitucionalidade do art. 178 da LOMRJ, quanto à expressão "*ou tê-las transformadas em pecúnia indenizatória, segundo sua opção*", contida em sua parte final, com fulcro em julgamento unânime do Pretório Excelso na ADIN 227-9/RJ em relação ao dispositivo correspondente constante na Constituição Estadual, por entender que esta regra infringe a exclusiva iniciativa do Chefe do Poder Executivo sobre a matéria, violando, assim, o princípio da separação entre os poderes. (Representação de Inconstitucionalidade nº 0008931-42.1990.8.19.0000).

**20) Art. 179, LOM: Equiparação dos Servidores da Administração Fundacional aos das Autarquias, Sociedades de Economia Mista e Empresas Públicas**

|              |                       |                 |
|--------------|-----------------------|-----------------|
| Constituição | Constituição Estadual | Lei Orgânica do |
|--------------|-----------------------|-----------------|

| Federal                                                                                                                                                                                                                                                                                           |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                      | Município                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                               |
|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| <p>Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, no âmbito de sua competência, regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas. <a href="#">(Vide ADIN nº 2.135-4)</a></p> | <p>Art. 7º. São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.</p> <p>Art. 77 - A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado e dos Municípios, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, interesse coletivo e, também, ao seguinte:</p> <p>(...)</p> <p>XV - é vedada a vinculação ou equiparação de vencimentos, para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público, ressalvado o disposto no inciso anterior e no <a href="#">artigo 82, § 1º, desta Constituição</a>;</p> <p>Art. 82 - O Estado e os Municípios instituirão regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas.</p> <p>§ 1º - A lei assegurará, aos servidores da administração direta, isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhados do mesmo Poder ou entre os de servidores dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.</p> <p>Art. 112 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Ministério Público e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.</p> <p>(...)</p> <p>II - disponham sobre:</p> <p>a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica do Poder Executivo ou aumento de sua remuneração;</p> <p>b) servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade.</p> | <p>Art. 179 - A lei estabelecerá regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração direta, autárquica e fundacional.</p> <p>...</p> <p><b>§ 2º - Os servidores da administração fundacional perceberão pelo exercício de cargos ou empregos de atribuições iguais ou assemelhadas remuneração igual à dos servidores das autarquias, sociedades de economia mista e empresas públicas.</b></p> <p><b>(Declarada a Inconstitucionalidade pelo Órgão Especial do Tribunal de Justiça – Representação nº 40/93 - Acórdão de 17/10/94)</b></p> |

O § 2º do art. 179 da LOMRJ foi suprimido. O Órgão Especial do TJRJ declarou sua inconstitucionalidade, por entender que tal dispositivo viola a separação e independência dos poderes, uma vez que “subtrai a participação do executivo ao dispor sobre matéria de trato legislativo ordinário, cuja iniciativa de deflagração lhe é privativo, não concorrente, além de ser defeso ao legislador local editar, na lei

estrutural do Município, disposição do conteúdo e efeitos permanentes, de natureza patrimonial, relativamente à política ou sistema de pessoal do serviço público, rompendo as linhas diretoras pragmáticas da carta política do Estado, a qual, por sua vez, reproduz o modelo do dogma fundamental da República” (Representação de Inconstitucionalidade nº 0005826-52.1993.8.19.0000).

**21) Art. 30, VII, LOMRJ: Guarda Municipal**

| Constituição Federal                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                     | Constituição Estadual                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                               | Lei Orgânica                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                |
|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| <p>Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos: [...]</p> <p>§ 7º A lei disciplinará a organização e o funcionamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública, de maneira a garantir a eficiência de suas atividades.</p> <p>§ 8º Os Municípios poderão constituir guardas municipais destinadas à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei.</p> | <p>Art. 183 - A segurança pública, <del>que inclui a vigilância intramuros nos estabelecimentos penais</del>, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, pelos seguintes órgãos estaduais: [...]</p> <p>§ 1º. Os municípios poderão constituir guardas municipais destinadas à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei.</p> | <p>Art. 30 - Compete ao Município: [...]</p> <p><b>VII - instituir, conforme a lei dispuser, guardas municipais especializadas, que não façam uso de armas, destinadas a:</b></p> <p><b>VII - instituir, conforme a Lei dispuser, guardas municipais especializadas, que não façam uso de armas, integrantes da Administração Pública Direta, destinadas a: (Alteração dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 16, de 2003).</b></p> <p><b>(Arguida a Inconstitucionalidade à Emenda nº 16 pela RI nº 170/2003 (0009823-91.2003.8.19.0000) e julgada procedente por acórdão do Órgão Especial do Tribunal de Justiça)</b></p> <p><b>VII - instituir, conforme a lei dispuser, guardas municipais especializadas, que não façam uso de armas, destinadas a: (A redação original do inciso VII foi repristinada em razão da inconstitucionalidade da Emenda nº 16)</b></p> <p><b>VII - instituir, conforme a lei dispuser, guardas municipais especializadas, que não façam uso de armas de fogo, destinadas a: (Nova redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 28, de 21 de junho de 2017)</b></p> <p>a) proteger seus bens, serviços e instalações;</p> <p>b) organizar, dirigir e fiscalizar o tráfego de veículos em seu território;</p> <p>c) assegurar o direito da comunidade de desfrutar ou utilizar os bens públicos, obedecidas as</p> |

|  |  |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                    |
|--|--|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
|  |  | <p>prescrições legais;</p> <p>d) proteger o meio ambiente e o patrimônio histórico, cultural e ecológico do Município;</p> <p>e) oferecer apoio ao turista nacional e estrangeiro; [...]</p> <p><b>Parágrafo único. Para os efeitos do inciso VII deste artigo, assegurar-se-á aos guardas municipais o uso de armas de potencial ofensivo não letal destinadas apenas a evitar ações de agressões aos agentes de segurança pública e debilitar ou incapacitar temporariamente pessoas em flagrante delito."</b></p> <p><b>(NR) (O parágrafo único foi acrescido pela Emenda à Lei Orgânica nº 28, de 21 de junho de 2017)</b></p> |
|--|--|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|

O art. 144, § 8º da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB 1988) prevê a guarda municipal como integrante da segurança pública.

Inovando na reprodução do parâmetro constitucional, a Constituição Estadual do Rio de Janeiro (CERJ) incluiu na previsão do seu art. 183 a ‘vigilância intramuros nos estabelecimentos penais’, expressão que foi declarada inconstitucional, por maioria, em 07 de maio de 1992, na [ADI 236/RJ](#) pelo Supremo Tribunal Federal, em razão da incompatibilidade com a Carta Constitucional.

Em sede municipal, o inciso VII do art. 30 da Lei Orgânica do Município do Rio de Janeiro (LOMRJ) trata da instituição da guarda municipal, tendo a redação do mencionado dispositivo sido objeto de duas alterações:

- em **2003**, através da Emenda à Lei Orgânica nº 16/2003, cuja redação não vingou em razão da inconstitucionalidade declarada na Representação de Inconstitucionalidade nº 170/2003 ([0009823-91.2003.8.19.0000](#)) pelo Tribunal de Justiça de Estado do Rio de Janeiro, ao entendimento de: a) violação à iniciativa privativa do Chefe do Executivo; b) violação ao princípio do concurso público;
- **em 2017, através da Emenda à Lei Orgânica nº 28/2017, conforme redação atual acima reproduzida.**

Nesse contexto, sobre o tema encontram-se vigentes os seguintes diplomas legais:

- **Lei Federal nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003**, que “Dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas – Sinarm, define crimes e dá outras providências” (Estatuto do Desarmamento), que dispõe:

Art. 6º. É proibido o porte de arma de fogo em todo o território nacional, salvo para os casos previstos em legislação própria e para: [...]

III – os integrantes das guardas municipais das capitais dos Estados e dos Municípios com mais de 500.000 (quinhentos mil) habitantes, nas condições estabelecidas no regulamento desta Lei;

IV - os integrantes das guardas municipais dos Municípios com mais de 50.000 (cinquenta mil) e menos de 500.000 (quinhentos mil) habitantes, quando em serviço; (Redação dada pela Lei nº 10.867, de 2004) [...]

§ 3º A autorização para o porte de arma de fogo das guardas municipais está condicionada à formação funcional de seus integrantes em estabelecimentos de ensino de atividade policial, à existência de mecanismos de fiscalização e de controle interno, nas condições estabelecidas no regulamento desta Lei, observada a supervisão do Ministério da Justiça. (Redação dada pela Lei nº 10.884, de 2004)

Tramitam apensadas para julgamento em conjunto no Supremo Tribunal Federal, a [ADI 5538](#) e a [ADI 5948](#), e, nesta última, foi concedida, pelo Ministro Alexandre de Moraes, em 29 de junho de 2018, medida cautelar, *ad referendum* do Plenário, “determinando a imediata suspensão da eficácia das expressões *das capitais dos Estados e com mais de 500.000 (quinhentos mil) habitantes*, no inciso III, bem como o inciso IV, ambos do art. 6º da Lei Federal nº 10.826/2003”, dada a verificação da plausibilidade jurídica da impugnação constitucional, e da necessidade de provimento liminar para evitar danos irreparáveis à segurança pública, ante a distinção de tratamento que, a um primeiro exame, mostra-se irrazoável, em desrespeito aos princípios da igualdade e da eficiência. E, ainda, sobre o mencionado diploma, há a [ADC 38](#), de mesma relatoria, ainda sem decisão.

- **Lei Federal nº 13.022, de 8 de agosto de 2014**, que “Dispõe sobre o Estatuto Geral das Guardas Municipais.”:

Art. 2º Incumbe às guardas municipais, instituições de caráter civil, uniformizadas e armadas conforme previsto em lei, a função de proteção municipal preventiva, ressalvadas as competências da União, dos Estados e do Distrito Federal. [...]

Art. 16. **Aos guardas municipais é autorizado o porte de arma de fogo, conforme previsto em lei.**

Parágrafo único. Suspende-se o direito ao porte de arma de fogo em razão de restrição médica, decisão judicial ou justificativa da adoção da medida pelo respectivo dirigente.

- **Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018**, que “Disciplina a organização e o funcionamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública, nos termos do § 7º do art. 144 da Constituição Federal; cria a Política Nacional de Segurança Pública e Defesa Social (PNSPDS); institui o Sistema Único de Segurança Pública (Susp); altera a Lei Complementar nº 79, de 7 de janeiro de 1994, a Lei nº 10.201, de 14 de fevereiro de 2001, e a Lei nº 11.530, de 24 de outubro de 2007; e revoga dispositivos da Lei nº 12.681, de 4 de julho de 2012.”, que dispõe:

Art. 1º Esta Lei institui o Sistema Único de Segurança Pública (Susp) e cria a Política Nacional de Segurança Pública e Defesa Social (PNSPDS), com a finalidade de preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, por meio de atuação conjunta, coordenada, sistêmica e integrada dos órgãos de segurança pública e defesa social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, em articulação com a sociedade. [...]

Art. 9º É instituído o Sistema Único de Segurança Pública (Susp), que tem como órgão central o Ministério Extraordinário da Segurança Pública e é integrado pelos órgãos de que trata o art. 144 da Constituição Federal, pelos agentes penitenciários, pelas guardas municipais e pelos demais integrantes estratégicos e operacionais, que atuarão nos limites de suas competências, de forma cooperativa, sistêmica e harmônica. [...]

§ 1º São integrantes estratégicos do Susp: I - a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, por intermédio dos respectivos Poderes Executivos; [...]

§ 2º São integrantes operacionais do Susp: [...]  
VII - guardas municipais;

Sobre o tema, há o estudo técnico, datado de 2015, desta Consultoria e Assessoramento Legislativo: “Viabilidade jurídica de se autorizar o armamento da Guarda Municipal do Rio de Janeiro” de autoria de Pedro de Hollanda Dionisio. Disponível em: [http://www.camara.rj.gov.br/scriptcase/file/doc/ETEC-0082015\(2\).pdf](http://www.camara.rj.gov.br/scriptcase/file/doc/ETEC-0082015(2).pdf). Acesso em: 21 set. 2018.

## 22) Art. 183, LOMRJ: Direito de Associação do Servidor Público

| Constituição Federal                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                         | Constituição Estadual                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                          | Lei Orgânica                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                               |
|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) [...] VI - é garantido ao servidor público civil o direito à livre associação sindical; | Art. 84 - É garantido ao servidor público civil o direito à livre associação sindical, observado, no que couber, o disposto no artigo 8º da Constituição da República.<br>Parágrafo único - A lei disporá sobre a licença sindical para os dirigentes de Federações e Sindicatos de servidores públicos, durante o exercício do mandato, resguardados os direitos e vantagens inerentes à carreira de cada um. | Art. 183 - É assegurado ao servidor público o direito a livre adesão a associação sindical <b>ou de classe</b> , observado o disposto no art. 8º da Constituição da República.<br>Parágrafo único - <b>Os dirigentes de federações, sindicatos e associações de classes de servidores públicos terão garantida licença durante o exercício do mandato, resguardados os direitos e vantagens inerentes à carreira de cada um.</b><br><b>(Declarada a Inconstitucionalidade da expressão "ou de classe" e do "parágrafo único" pelo Órgão Especial do Tribunal de Justiça – Representação nº 21/93, Acórdão de 24/10/94)</b> |

O inciso VI do art. 37 da CRFB 1988 garante o direito à livre associação sindical do servidor público.

Inovando na reprodução do parâmetro constitucional, a CERJ incluiu na previsão do seu art. 84 a aplicação do art. 8º da Constituição da República e previu que lei disporá sobre licença sindical.

Em sede municipal, além da reprodução das disposições estaduais, no art. 183 da LOMRJ foi incluída a expressão “ou de classe” e acrescentado parágrafo único garantindo a mencionada licença.

O Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, na Representação de Inconstitucionalidade nº 21/93 ([0005103-33.1993.8.19.0000](#)) foi declarado, por maioria, parcialmente inconstitucional o *caput* do art. 183 e integralmente inconstitucional o parágrafo único do mesmo artigo da Lei Orgânica do Município do Rio de Janeiro, sob o fundamento de que a extensão e proclamação de direito não previsto em Constituição Estadual viola a iniciativa que caberia ao Poder Executivo, via lei ordinária.

## 23) Art. 194, LOMRJ: Previsão de data de pagamento para servidor público

| Constituição Estadual                                                                             | Lei Orgânica do Município                                                                         |
|---------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------|
| Art. 82 - O Estado e os Municípios instituirão regime jurídico único e planos de carreira para os | <b>Art. 194 - O pagamento dos servidores da administração direta, indireta e fundacional será</b> |

|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                              |                                                                                                                                                                                                 |
|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| <p>servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas. [...]</p> <p><del>§ 3º — O pagamento dos servidores do Estado será feito, impreterivelmente, até o 10º (décimo) dia útil de cada mês. (STF - ADIN 247)</del></p> <p><del>§ 4º — O prazo no parágrafo anterior será, obrigatoriamente, inserido no Calendário Anual de Pagamento dos Servidores do Estado.</del></p> <p>*§ 4º - Os vencimentos, vantagens ou qualquer parcela remuneratória, pagos com atraso, deverão ser corrigidos monetariamente, de acordo com os índices oficiais aplicáveis à espécie. (Nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 30/2003).</p> <p>* § 5º As regras previstas neste artigo se aplicarão também aos empregados públicos, no âmbito de toda a administração pública estadual. (Acrescentado pela Emenda Constitucional nº 65, de 15 de junho de 2016).</p> | <p><b>efetuado até o dia 25 do mês vincendo.</b></p> <p><b>(Declarada a Inconstitucionalidade pelo Órgão Especial do Tribunal de Justiça – Representação nº 22/90 - Acórdão de 15/3/93)</b></p> |
|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|

A CRFB 1988 não tem previsão expressa de data de pagamento para servidor público.

Inovando, a CERJ incluiu no § 3º do seu art. 82, a previsão de data para o pagamento dos servidores estaduais. Tal dispositivo foi objeto da [ADIN 247](#) perante o Supremo Tribunal Federal que, por unanimidade, declarou-o inconstitucional, em 17 de junho de 2002, sob o fundamento de que, ao prever o pagamento adiantado, diversamente de outros precedentes que preveem o mês subsequente, impõe à Administração Pública a antecipação do salário, sem que se tenha prestado o trabalho, violando o princípio da razoabilidade (art. 5º, LIV, da CRFB 1988).

No mencionado julgado, são citados diversos precedentes, dentre eles, destaca-se a [ADI 176](#), em que, o Supremo Tribunal Federal, em 21 de agosto de 1992, por unanimidade, julgou constitucional dispositivo da Constituição Estadual do Mato Grosso que dispôs que o pagamento da remuneração dos servidores públicos civis e militares será feito até o dia 10 do mês seguinte ao que se refere, cominando o pagamento de correção monetária, em caso de atraso, por emprestar eficácia ao princípio da irredutibilidade dos vencimentos.

Também foi citada a [ADI 544](#), na qual, em 01º de abril de 2004, por unanimidade, entendeu-se constitucional a previsão na Constituição Estadual de Santa Catarina do direito dos servidores públicos à percepção de vencimentos e proventos até o último dia útil do mês a que correspondem. E, a [ADI 657](#), no mesmo sentido.

Em sede municipal, o art. 194 da LOMRJ foi declarado inconstitucional, por unanimidade, pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro na Representação de Inconstitucionalidade nº 22/1990 ([0008783-31.1990.8.19.0000](#)), ao entendimento de se tratar de matéria de iniciativa privativa do Poder Executivo atinente à administração pública, à remuneração ou ao regime jurídico dos servidores públicos.

#### **24) Art. 196, LOMRJ: Revisão Geral de remuneração de servidor público**

|                      |                       |              |
|----------------------|-----------------------|--------------|
| Constituição Federal | Constituição Estadual | Lei Orgânica |
|----------------------|-----------------------|--------------|

|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                           |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                              |
|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| <p>Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) [...]</p> <p><del>X a revisão geral da remuneração dos servidores públicos, sem distinção de índices entre servidores públicos civis e militares, far-se-á sempre na mesma data;</del></p> <p>X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)</p> | <p>Art. 77 - A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado e dos Municípios, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, interesse coletivo e, também, ao seguinte: [...]</p> <p>XII - à revisão geral da remuneração dos servidores públicos, sem distinção de índices entre servidores públicos civis e militares, far-se-á sempre na mesma data;</p> | <p>Art. 196 - A revisão geral da remuneração dos servidores da administração direta, autárquica e fundacional será feita com base em índice único, <b>que garanta, no mínimo, a reposição das perdas causadas pela inflação e a manutenção da remuneração real.</b></p> <p><b>(Declarada a Inconstitucionalidade da parte final do art. 196 pelo Órgão Especial do Tribunal de Justiça – Representação nº 49/93 - Acórdão de 6/6/94)</b></p> |
|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|

O inciso X do art. 37 da CRFB 1988 assegura quanto à remuneração dos servidores públicos e ao subsídio, a fixação ou alteração por lei específica, observada a iniciativa privativa, e assegura a revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices. Tal dispositivo foi regulamentado pela Lei Federal nº 10.331, de 18 de dezembro de 2001, que "Regulamenta o inciso X do art. 37 da Constituição, que dispõe sobre a revisão geral e anual das remunerações e subsídios dos servidores públicos federais dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário da União, das autarquias e fundações públicas federais."

A redação do inciso XII do art. 77 da CERJ reproduziu a redação originária da CRFB 1988.

Em sede municipal, o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, na Representação de Inconstitucionalidade nº 49/1993 ([0005835-14.1993.8.19.0000](#)), declarou a inconstitucionalidade, por maioria, da parte final do art. 16, sob o fundamento de violação à autonomia municipal e violação à iniciativa do Poder Executivo.

**25) Art. 201, LOMRJ: Direito à nomeação dos candidatos aprovados dentro do número de vagas oferecido no edital**

| Constituição Estadual                                                                                                                                                                                                                                           | Lei Orgânica                                                                                                                                                                                                                                       |
|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| <p>Art. 77 - A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado e dos Municípios, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, interesse coletivo e, também, ao seguinte: [...]</p> | <p>Art. 201 - A investidura em cargo ou emprego público de qualquer dos Poderes Municipais, depende da aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei</p> |



~~VII a classificação em concurso público, dentro do número de vagas obrigatoriamente fixado no respectivo edital, assegura o provimento no cargo no prazo máximo de cento e oitenta dias, contado da homologação do resultado;~~ (ADI 2931)

de livre nomeação e exoneração, e obedecerá ao seguinte:

**Parágrafo único - A classificação em concurso público dentro do número de vagas obrigatoriamente fixado no respectivo edital assegura o provimento no cargo ou emprego público, no prazo máximo de cento e oitenta dias, contados da homologação do resultado.**

**(Declarada a inconstitucionalidade do Parágrafo único do Art. 201 – Representação nº 71/2006 – Acórdão publicado em 20/3/2007)**

A CRFB 1988 não tem previsão expressa do direito à nomeação dentro do número de vagas oferecido no edital.

Inovando, a CERJ incluiu no inciso VII do art. 77 a previsão de tal direito, fixando o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da homologação do resultado, para provimento no cargo.

Tal inciso teve declarada a sua inconstitucionalidade incidental pelo Supremo Tribunal Federal no [RE 229.450](#). E, em sede de controle abstrato, o dispositivo foi declarado inconstitucional, por maioria, pelo Supremo Tribunal Federal, na [ADI 2931](#), em 24 de fevereiro de 2005, assim ementada:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGO 77, INCISO VII, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. TEXTO NORMATIVO QUE ASSEGURA O DIREITO DE NOMEAÇÃO, DENTRO DO PRAZO DE CENTO E OITENTA DIAS, PARA TODO CANDIDATO QUE LOGRAR APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO DE PROVAS, OU DE PROVAS DE TÍTULOS, DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS OFERTADAS PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL E MUNICIPAL. O direito do candidato aprovado em concurso público de provas, ou de provas e títulos, ostenta duas dimensões: 1) o implícito direito de ser recrutado segundo a ordem descendente de classificação de todos os aprovados (concurso é sistema de mérito pessoal) e durante o prazo de validade do respectivo edital de convocação (que é de 2 anos, prorrogável, apenas uma vez, por igual período); 2) o explícito direito de precedência que os candidatos aprovados em concurso anterior têm sobre os candidatos aprovados em concurso imediatamente posterior, contanto que não-escoado o prazo daquele primeiro certame; ou seja, desde que ainda vigente o prazo inicial ou o prazo de prorrogação da primeira competição pública de provas, ou de provas e títulos. Mas ambos os direitos, acrescente-se, de existência condicionada ao querer discricionário da administração estatal quanto à conveniência e oportunidade do chamamento daqueles candidatos tidos por aprovados. O dispositivo estadual adversado, embora resultante de indiscutível atributo moralizador dos concursos públicos, vulnera os artigos 2º, 37, inciso IV, e 61, § 1º, inciso II, "c", da Constituição Federal de 1988. precedente: RE 229.450, Rel. Min. Maurício Corrêa. Ação direta julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade do inciso VII do artigo 77 da Constituição do Estado do Rio de Janeiro.

(ADI 2931, Relator(a): Min. CARLOS BRITTO, Tribunal Pleno, julgado em 24/02/2005, DJ 29-09-2006 PP-00031 EMENT VOL-02249-03 PP-00426 RTJ VOL-00199-01 PP-00168 LEXSTF v. 28, n. 335, 2006, p. 37-52)

Em sede municipal, o parágrafo único do art. 201 da LOMRJ reproduziu a previsão da CERJ e foi objeto da Representação de Inconstitucionalidade nº 71/2006 (0031846-26.2006.8.19.0000), em que o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro declarou a sua inconstitucionalidade, por unanimidade, ao entendimento de que viola o princípio da separação dos poderes, e, que, a princípio, a aprovação em concurso público não gera direito à nomeação, mas mera expectativa de direito.

**26) Art. 202, LOMRJ: Estabilidade do servidor público**

| Constituição Federal                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                   | Constituição Estadual                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                | Lei Orgânica                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                        |
|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| <p><del>Art. 41. São estáveis, após dois anos de efetivo exercício, os servidores nomeados em virtude de concurso público.</del><br/> <del>§ 1º - O servidor público estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa.</del><br/> <del>§ 2º - Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade.</del><br/> <del>§ 3º - Extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade remunerada, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.</del></p> <p>Art. 41. São estáveis após três anos de efetivo exercício os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)</p> <p>§ 1º O servidor público estável só perderá o cargo: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)</p> <p>I - em virtude de sentença judicial transitada em julgado; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)</p> <p>II - mediante processo administrativo em que lhe seja</p> | <p>Art. 90 - São estáveis, após dois anos de efetivo exercício, os servidores nomeados em virtude de concurso público.</p> <p>§ 1º - O servidor público estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou mediante processo administrativo em que lhe que seja assegurada ampla defesa.</p> <p>§ 2º - Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga reconduzido ao cargo de origem, sem direito à indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade.</p> <p>§ 3º - Ocorrendo extinção do cargo, o funcionário estável ficará em disponibilidade remunerada, com vencimentos e vantagens integrais, pelo prazo máximo de um ano, até seu aproveitamento obrigatório em função equivalente no serviço público.</p> <p><del>§ 4º - O servidor público civil demitido por ato administrativo, se absolvido pela justiça, na ação que deu causa a demissão, será reintegrado ao serviço público com todos os direitos adquiridos.</del></p> <p>* Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº43/2009.</p> | <p>Art. 202 - São estáveis, após dois anos de efetivo exercício, os servidores públicos da administração direta, autárquica e fundacional, admitidos em virtude de concurso público.</p> <p>§ 1º - O servidor público estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa.</p> <p>§ 2º - Invalidada por sentença judicial a demissão de funcionário ou de empregado público estável, será ele reintegrado, garantindo-se-lhe a percepção dos vencimentos atrasados, com atualização de acordo com o índice legal de correção adotado pelo Município, <b>sendo o ocupante da vaga na data da sentença aproveitado em outro cargo ou emprego para o qual sejam exigidos a mesma escolaridade e saber técnico e que tenha remuneração igual ao ocupado.</b></p> <p><b>§ 3º - Quando a ocupação da vaga se der em razão de ascensão funcional ou transferência, seu ocupante será conduzido ao cargo de origem, quando se processará, em relação a ele, da mesma forma que dispõe este artigo.</b></p> <p><b>(Declarada a Inconstitucionalidade da última parte do §2º e do § 3º pelo Órgão Especial do Tribunal de Justiça – Representação nº 11/90 - Acórdão de 14/10/91)</b></p> <p>§ 4º - Extinto o cargo ou declarado</p> |

|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                              |  |                                                                                             |
|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--|---------------------------------------------------------------------------------------------|
| <p>assegurada ampla defesa; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)</p> <p>III - mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma de lei complementar, assegurada ampla defesa. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)</p> <p>§ 2º Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga, se estável, reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)</p> <p>§ 3º Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)</p> <p>§ 4º Como condição para a aquisição da estabilidade, é obrigatória a avaliação especial de desempenho por comissão instituída para essa finalidade. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)</p> |  | <p>sua desnecessidade, o servidor público estável ficará em disponibilidade remunerada.</p> |
|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--|---------------------------------------------------------------------------------------------|

A Emenda Constitucional nº 19/1998 deu nova redação ao art. 41 da CRFB 1988. As alterações ainda não foram incorporadas aos textos da CERJ e da LOMRJ.

O § 4º do art. 90 da CERJ, acrescido pela Emenda Constitucional nº 43/2009, foi declarado inconstitucional, por unanimidade, pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, na Representação de Inconstitucionalidade nº [0031439-78.2010.8.19.0000](#).

**27) Art. 204, LOMRJ: Tempo de serviço.**

| Constituição Federal                                                                                                                                     | Constituição Estadual                                                                              | Lei Orgânica do Município                                                                                                             |
|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, | Art. 89 - O servidor será aposentado: [...]<br>§ 2º - O tempo de serviço público federal, estadual | Art. 204 - O tempo de serviço público federal, estadual e municipal, na administração direta, indireta ou fundacional, será computado |

|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                         |                                                                                                      |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                           |
|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| <p>é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003) [...]</p> <p><del>§ 3º O tempo de serviço público federal, estadual ou municipal será computado integralmente para os efeitos de aposentadoria e de disponibilidade.</del></p> <p>§ 9º O tempo de contribuição federal, estadual ou municipal será contado para efeito de aposentadoria e o tempo de serviço correspondente para efeito de disponibilidade. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98)</p> | <p>ou municipal será computado integralmente para os efeitos de aposentadoria e disponibilidade.</p> | <p>integralmente para efeitos de aposentadoria, disponibilidade, <b>adicional por tempo de serviço e licença especial.</b></p> <p><b>Declarada a Inconstitucionalidade da expressão pelo Órgão Especial do Tribunal de Justiça – Representação nº 7/93 - Acórdão de 6/6/94 para licença especial e Representação nº 22/94 -Acórdão de 5/9/94 para adicional por tempo de serviço)</b></p> |
|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|

A redação originária do § 3º do art. 40 da CRFB (hoje atualizada pelo § 9º do mesmo art. 40) foi reproduzida pela CERJ, § 2º do art. 89.

Em sede municipal, ocorreu inovação quanto à parte final do art. 204 que foi declarada inconstitucional pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, quanto à “licença especial” na Representação de inconstitucionalidade 7/1993 ([0005090-34.1993.8.19.0000](#)), ao argumento de que em se tratando de vantagem funcional, há violação à iniciativa do Chefe do Executivo; e quanto ao “adicional por tempo de serviço” na Representação de Inconstitucionalidade nº 22/1994 ([0009210-86.1994.8.19.0000](#)), ao fundamento de violação à iniciativa reservada do Executivo, por se tratar de regime jurídico e de aumento de remuneração do servidor público.

## **28) Art. 205, LOMRJ: Incorporação**

| <b>Constituição Estadual</b>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       | <b>Lei Orgânica do Município</b>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                         |
|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| <p>Art. 77 - A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado e dos Municípios, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, interesse coletivo e, também, ao seguinte: [...]</p> <p>XXVII - os servidores da administração pública direta, colocados à disposição da administração pública indireta ou fundacional, quando da transferência para a inatividade, incorporarão aos proventos a complementação de vencimentos que venham percebendo, desde que caracterizada essa situação há, no mínimo, oito anos consecutivos. [...]</p> <p>Art. 89 - O servidor será aposentado: [...]</p> <p><del>§ 6º O valor incorporado a qualquer título pelo servidor ativo ou inativo, como direito pessoal, pelo</del></p> | <p><b>Art. 205 - Ao funcionário que permanecer em cargo em comissão ou função gratificada por período superior a oito anos ou períodos vários cuja soma seja superior a doze anos é assegurada percepção do valor integral da remuneração, incluídas as vantagens inerentes ao exercício do cargo de símbolo mais elevado dentre os ocupados, desde que exercido por período superior a um ano ou períodos vários cuja soma seja superior a três anos; quando não satisfeita esta condição, o do símbolo imediatamente inferior ao que houver ocupado.</b></p> <p><b>§ 1º - Serão considerados com os mesmos efeitos de gratificação pelo exercício de função ou cargo em comissão, para fins de incorporação ao</b></p> |

~~exercício de funções de confiança ou de mandato, será revisto na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração do cargo que lhe deu causa. (ADI 3848)~~

§ 7º - Na hipótese de extinção do cargo que deu origem à incorporação de que trata o parágrafo anterior, o valor incorporado pelo servidor será fixado de acordo com a remuneração de cargo correspondente.

**vencimento ou para cálculo de proventos de inatividade, as complementações salariais pagas ao servidor da administração direta, indireta e fundacional durante oito anos consecutivos ou doze intercalados .**

**§ 2º - Serão concedidos os benefícios deste artigo ao funcionário à disposição de outro órgão público, se requisitado por este com todos os direitos e vantagens.**

**§ 3º - O exercício de cargo em comissão e de função gratificada será computado globalmente para os efeitos deste artigo.**

**§ 4º - A vantagem de que trata este artigo corresponderá à retribuição pecuniária a que faz jus o servidor em exercício de cargo em comissão ou função gratificada.**

**§ 5º - O funcionário que for exonerado após quatro anos de exercício contínuo terá assegurada a percepção de tantos oitavos da vantagem prevista neste artigo quantos tenham sido anos completos em que haja permanecido em cargo em comissão ou função gratificada, até o limite de oito oitavos.**

**§ 6º - Se o funcionário beneficiado pela regra do parágrafo anterior for novamente provido em cargo em comissão ou função gratificada, será retomada a contagem do seu tempo de serviço, para fins deste artigo, vedada a percepção cumulativa da vantagem instituída no referido parágrafo e da remuneração do cargo em comissão ou função gratificada.**

**§ 7º - Para os fins deste artigo, não se considera rompido o exercício contínuo quando houver nomeação do funcionário para cargo em comissão nos trinta dias que se seguirem à sua exoneração, considerando-se o interstício apenas para contagem de tempo de serviço, sem retroatividade para efeitos financeiros.**

**§ 7º - para fins de incorporação ao vencimento e para cálculo de proventos de inatividade, não se considera rompido o exercício contínuo quando houver nomeação do funcionário para o cargo em comissão nos trinta dias que se seguem à sua exoneração, considerando-se o interstício apenas para contagem de tempo de serviço, sem retroatividade para efeitos financeiros. (Alteração dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 4, de 1995)**

**§ 8º - Na hipótese de extinção do cargo que deu origem à incorporação de que trata este artigo, o valor incorporado pelo servidor será fixado de acordo com a remuneração de cargo**

|  |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                |
|--|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
|  | <p><b>correspondente.</b></p> <p><b>§ 9º - O valor incorporado a qualquer título pelo servidor ativo ou inativo, como direito pessoal pelo exercício de funções de confiança ou de mandato, será revisto na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração do cargo que lhe deu causa. (NR)</b></p> <p><b>(Declarada a Inconstitucionalidade do Art. 205 e seus §§ pelo Órgão Especial do Tribunal de Justiça – Representação nº 51/99 - Acórdão de 15/5/2000)</b></p> |
|--|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|

A CRFB não previu a incorporação.

Inovando, a CERJ previu-a no inciso XXVII do art. 77 e nos §§6º e 7º do art. 89.

O Supremo Tribunal Federal, na [ADI 3848](#), declarou, em 11/02/2015, por unanimidade, a inconstitucionalidade do § 6º do art. 89 da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, indeferido o pleito de modulação.

O instituto foi detalhado nos §§ 1º a 9º do art. 205 da LOMRJ. O mencionado artigo foi objeto das seguintes Representações de Inconstitucionalidade no Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro:

- Representação de inconstitucionalidade nº 51/1994 ([0009431-69.1994.8.19.0000](#)) em que foi declarada a inconstitucionalidade do art. 205 *caput, in fine* e de seus §§ 1º e 2º, da LOMRJ, por maioria, em razão de violarem a iniciativa do Chefe do Poder Executivo;
- Representação de inconstitucionalidade nº 30/1996 ([0017357-33.1996.8.19.0000](#)), em que foi declarada a inconstitucionalidade do art. 205, *caput*, parte da LOMRJ, por violação à iniciativa reservada do Chefe do Poder Executivo;
- Representação de Inconstitucionalidade nº 51/1999 ([0037118-45.1999.8.19.0000](#)) em que, por unanimidade, foi declarada a inconstitucionalidade dos §§ 3º a 9º do art. 205, do art. 206 e seus incisos e do § 1º do art. 212, da LOMRJ, ao fundamento de se tratar de iniciativa legislativa exclusiva do Poder Executivo, tendo sido atribuído efeito *ex nunc* ao julgado - a partir da concessão da liminar -, a fim de resguardar a boa-fé dos destinatários da norma declarada inconstitucional, decorrente do princípio da presunção de constitucionalidade das leis.

## **29) Art. 206, LOMRJ: Revisão da incorporação**

| <b>Constituição Estadual</b>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                        | <b>Lei Orgânica do Município</b>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                              |
|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| <p>Art. 77 - A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado e dos Municípios, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, interesse coletivo e, também, ao seguinte: [...]</p> <p>XXVII - os servidores da administração pública direta, colocados à disposição da administração pública indireta ou fundacional, quando da transferência para a inatividade, incorporarão aos</p> | <p><b>Art. 206 - A vantagem a que se refere o artigo anterior será revista depois de assegurada, se o funcionário:</b></p> <p><b>I - prosseguir sem interrupção no exercício de cargo em comissão ou função gratificada e completar mais de um ano em cargo ou função dessa natureza e de maior remuneração;</b></p> <p><b>II - interromper o exercício de cargo em comissão ou função gratificada e, posteriormente:</b></p> |

|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                           |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                              |
|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| <p>proventos a complementação de vencimentos que venham percebendo, desde que caracterizada essa situação há, no mínimo, oito anos consecutivos. [...]</p> <p>Art. 89 - O servidor será aposentado: [...]</p> <p><del>§ 6º - O valor incorporado a qualquer título pelo servidor ativo ou inativo, como direito pessoal, pelo exercício de funções de confiança ou de mandato, será revisto na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração do cargo que lhe deu causa. (ADI 3848)</del></p> <p>§ 7º - Na hipótese de extinção do cargo que deu origem à incorporação de que trata o parágrafo anterior, o valor incorporado pelo servidor será fixado de acordo com a remuneração de cargo correspondente.</p> | <p><b>a) - computando-se o tempo anterior, vier a completar doze anos de exercício de cargo ou função dessa natureza e</b></p> <p><b>b) - exercer por período superior a um ano cargo ou função dessa natureza e de maior remuneração.</b></p> <p><b>(Declarada a Inconstitucionalidade dos dispositivos pelo Órgão Especial do Tribunal de Justiça – Representação nº 51/99 - Acórdão de 15/5/2000)</b></p> |
|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|

Na Representação de Inconstitucionalidade nº 51/1999 ([0037118-45.1999.8.19.0000](#)) foi declarada, por unanimidade, a inconstitucionalidade dos §§ 3º a 9º do art. 205, do art. 206 e seus incisos e do § 1º do art. 212, ao fundamento de se tratar de iniciativa legislativa exclusiva do Poder Executivo, tendo sido atribuído efeito *ex nunc* ao julgado - a partir da concessão da liminar -, a fim de resguardar a boa-fé dos destinatários da norma declarada inconstitucional, decorrente do princípio da presunção de constitucionalidade das leis.

### **30) Art. 211, LOMRJ: Parcela do Regime de Tempo Integral**

Art. 211 - O funcionário ou empregado público será aposentado: [...]

**§ 1º - A parcela do regime de tempo integral, instituída pela Lei nº 276, de 26 de dezembro de 1962, do antigo Estado da Guanabara, e pela Lei Municipal nº 148, de 19 de dezembro de 1979, incorporada aos proventos de aposentadoria, terá o seu valor sempre equivalente ao do vencimento estabelecido em lei para o servidor em atividade.**

**§ 2º - Os servidores aposentados e os que nesta data tiverem tempo para a aposentadoria terão incorporados aos seus proventos todas as gratificações e vantagens recebidas durante suas vidas funcionais, inclusive as decorrentes das leis referidas no parágrafo anterior atualizadas e calculadas sobre os vencimentos que teriam se estivessem em atividade.**

**(Declarada a Inconstitucionalidade dos §§ 1º e 2º pelo Órgão Especial do Tribunal de Justiça – Representação nº 19/90 - Acórdão de 7/10/91)**

[...]

**§ 6º - Os servidores da administração direta, colocados à disposição da administração indireta ou fundacional, quando da transferência para a inatividade, incorporarão aos proventos a complementação de vencimentos que tenham percebido, desde que caracterizada essa situação há, no mínimo, oito anos consecutivos ou doze intercalados.**

**(Declarada a Inconstitucionalidade do §6º pelo Órgão Especial do Tribunal de Justiça – Representação nº 16/98 – Julgada procedente em 2/8/99)**

**\*Observação: Artigo sem paralelo na Constituição Federal e na Constituição Estadual.**

O Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, na Representação nº 19/1990 ([0008780-76.1990.8.19.0000](#)), declarou a inconstitucionalidade dos §§ 1º e 2ª do art. 211 e do art.39 do ADT, por violação à iniciativa do Poder Executivo.

E a inconstitucionalidade do § 6º do mesmo art. 211, através da Representação nº 16/1998 ([0027152-92.1998.8.19.0000](#)), por maioria, pelo mesmo fundamento de vício de iniciativa exclusiva do Poder Executivo.

### **31) Art. 212, LOMRJ: Contagem recíproca**

| <b>Constituição Federal</b>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                           | <b>Constituição Estadual</b>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                            | <b>Lei Orgânica do Município</b>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                           |
|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| <p>Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) (Vide Emenda Constitucional nº 20, de 1998)</p> <p>§ 9º Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei. (Incluído dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)</p> | <p>Art. 89 - O servidor será aposentado: [...]</p> <p>§ 3º - É assegurada, para efeito de aposentadoria, a contagem recíproca do tempo de serviço nas atividades públicas e privadas, inclusive do tempo de trabalho comprovadamente exercido na qualidade de autônomo, fazendo-se a compensação financeira segundo os critérios estabelecidos em lei.</p> <p>§ 4º - Na incorporação de vantagens ao vencimento ou provento do servidor, decorrentes do exercício de cargo em comissão ou função gratificada, será computado o tempo de serviço prestado ao Estado nesta condição, considerados, na forma da lei, exclusivamente os valores que lhes correspondam na administração direta estadual.</p> | <p>Art. 212 - É assegurada, para efeito de aposentadoria, a contagem recíproca do tempo de serviço em atividades públicas e privadas, rural e urbana, inclusive do tempo de trabalho comprovadamente exercido na qualidade de autônomo, fazendo-se a compensação financeira nos termos que a lei fixar.</p> <p><b>§ 1º - Na incorporação de vantagens aos vencimentos ou proventos do servidor, decorrentes do exercício de cargo em comissão ou função gratificada, será computado o tempo de serviço prestado aos órgãos da administração direta, indireta e fundacional nesta condição, considerados, na forma da lei, exclusivamente os valores que lhes correspondam na administração direta.</b></p> <p><b>(Declarada a Inconstitucionalidade do § 1º pelo Órgão Especial do Tribunal de Justiça. (Representação nº 51/99 - Julgada procedente em 15/5/2000)</b></p> |

Na Representação de Inconstitucionalidade nº 51/1999 ([0037118-45.1999.8.19.0000](#)), foi declarada, por unanimidade, a inconstitucionalidade dos §§ 3º a 9º do art. 205, do art. 206 e seus incisos e do § 1º do art. 212, ao fundamento de se tratar de iniciativa legislativa exclusiva do Poder Executivo, tendo sido atribuído efeito *ex nunc* ao julgado - a partir da concessão da liminar -, a fim de resguardar a boa-fé dos destinatários da norma declarada inconstitucional, decorrente do princípio da presunção de constitucionalidade das leis.

### **32) Art. 401 da LOM: Gratuidade para idosos nos transportes públicos**

| <b>Constituição Federal</b>                                       | <b>Constituição Estadual</b>                                   | <b>Lei Orgânica do Município</b>                                           |
|-------------------------------------------------------------------|----------------------------------------------------------------|----------------------------------------------------------------------------|
| <p>Art. 230. A família, a sociedade e o Estado têm o dever de</p> | <p>Art. 245. Aos <b>maiores de sessenta e cinco anos</b> é</p> | <p>Art. 401 - A lei disporá sobre a isenção de pagamento de tarifas de</p> |



|                                                                                                                                                                                                                                                                                   |                                                                                    |                                                                                                                      |
|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|------------------------------------------------------------------------------------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| <p>amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida.<br/>(...)<br/>§ 2º Aos <b>maiores de sessenta e cinco anos</b> é garantida a gratuidade dos transportes coletivos urbanos.</p> | <p>garantida a gratuidade nos transportes coletivos urbanos e intermunicipais.</p> | <p>transportes coletivos urbanos, assegurada a gratuidade para:<br/><b>I - maiores de sessenta e cinco anos;</b></p> |
|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|------------------------------------------------------------------------------------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|

O art. 230, §2º da Constituição Federal assegura aos maiores de 65 (sessenta e cinco) anos a gratuidade dos transportes coletivos. Este dispositivo foi reproduzido pelos constituintes na Constituição Estadual (art. 245) e Lei Orgânica do Município (art. 401, I).

Não obstante o Estatuto do Idoso (Lei Federal nº 10741 de 1º de outubro de 2003) prever em seu art 1º que uma pessoa é idosa a partir dos 60 (sessenta) anos, ele também reproduziu os dispositivos constitucionais citados, deixando a cargo da legislação local a gratuidade do transporte coletivo para os idosos que possuem entre 60 e 65 anos de idade.

Utilizando essa abertura normativa, o Estado do Rio de Janeiro editou a Lei Estadual nº 7916, de 16 de março de 2018, que garante a gratuidade aos maiores de 60 anos nos transportes coletivos intermunicipais.

Por outro lado, no âmbito municipal, a Lei nº 3.167, de 27 de dezembro de 2000 se limitou a assegurar o direito previsto no art. 401, I da Lei Orgânica. Dessa forma, a gratuidade dos transportes coletivos municipais restou estabelecida aos 65 anos e nos intermunicipais, aos 60 anos.

### **33) Art. 462 da LOM: Tombamento**

“Art. 462 - São instrumentos de execução da política de meio ambiente estabelecida nesta Lei Orgânica:

- I - a fixação de normas e padrões como condição para o licenciamento de atividades potencialmente poluidoras;
- II - a permanente fiscalização do cumprimento das normas e padrões ambientais estabelecidos na legislação federal, estadual e municipal;
- III - a criação de unidades de conservação, tais como áreas de preservação permanente, de proteção ambiental, de relevante interesse ecológico ou cultural, parques municipais, reservas biológicas e estações ecológicas;
- IV - o tombamento de bens;
- V - a sinalização ecológica.

Parágrafo único - As disposições dos incisos III e IV poderão ser aplicadas por lei ou por ato do Poder Executivo..”

**(Declarada a inconstitucionalidade da expressão tachada no parágrafo único do Art. 462 – Representação nº 65/2006 – Acórdão publicado em 28/9/2007)**

**\*Observação: Artigos sem paralelo na Constituição Federal e na Constituição Estadual.**

O Órgão Especial do TJRJ declarou o dispositivo acima inconstitucional por incorrer em vício de iniciativa reservado ao Poder Executivo, com fundamento no princípio da independência e harmonia dos Poderes, consagrado no art. 2º da Constituição Federal e no art. 7º da Constituição Estadual (Representação de Inconstitucionalidade nº 0031840-19.2006.8.19.0000).

Não obstante, esta Consultoria e Assessoramento Legislativo elaborou o Estudo Técnico nº 1 2015/CAL/MD/CMRJ que discorre acerca da viabilidade jurídica da realização de tombamento por meio de atos legislativos municipais.

Ademais, o STF recentemente julgou a ACO 1208/MS, já transitada em julgado, que versa sobre a impugnação da Lei do Estado de Mato Grosso do Sul nº 1.526/1994, que tomba bem da União localizado em Campo Grande. A União, dentre outros argumentos, sustentou que ato normativo não tem o condão de realizar o tombamento.

O ministro relator Gilmar Mendes julgou que não há vedação constitucional para que ato legislativo tenha esse objeto, devendo a lei ser interpretada “(...) como declaração de tombamento para fins de preservação de bens de interesse local, que repercutam na memória histórica, urbanística ou cultural até que seja finalizado o procedimento subsequente. Sob essa perspectiva, o ato legislativo em questão (Lei 1.526/94), que instituiu o tombamento, apresenta-se como lei de efeitos concretos, a qual se consubstancia em tombamento provisório – de natureza declaratória –, necessitando, todavia, de posterior implementação pelo Poder Executivo, mediante notificação posterior ao ente federativo proprietário do bem, nos termos do art. 5º do Decreto-Lei 25/37.”

O STF, portanto, foi ao encontro da posição firmada pela CAL no citado Estudo Técnico, tendo em vista que privilegia o diálogo institucional e a proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico.

#### **34) Art. 216, §3º, da LOM: Servidor público, isenção de contribuição previdenciária aos pensionistas e aposentados**

Art. 216 A assistência previdenciária e social aos servidores municipais será prestada, em suas diferentes modalidades e na forma que a lei dispuser, pelo Instituto de Previdência do Município do Rio de Janeiro - Previ-Rio e pelo Instituto de Assistência dos Servidores do Município do Rio de Janeiro - Iasem, mediante contribuição compulsória.

(...)

**§ 3º - Os aposentados e pensionistas são isentos de contribuições às instituições municipais de assistência previdenciária e social.**

**(Declarada a Inconstitucionalidade pelo Órgão Especial do Tribunal de Justiça - Representação nº 23/90 - Acórdão de 03/10/91).**

**\*Observação: Artigos sem paralelo na Constituição Federal e na Constituição Estadual.**

O Órgão Especial do TJRJ declarou a inconstitucionalidade do §3º do art. 216 da LOM, com fundamento no vício de iniciativa privativa do Poder Executivo em legislar sobre regime de servidores, nos termos da Representação de Inconstitucionalidade nº 0008928-87.1990.8.19.0000.

#### **35) Art. 220 da LOM: Servidor público, pensão por morte**

**“Art. 220 - É facultado ao servidor público que não tenha cônjuge, companheiro ou dependente deixar pensão por morte a beneficiário de sua indicação, respeitadas as condições e a faixa etária prevista em lei para a concessão de benefícios a dependentes.”**

**(Declarada a Inconstitucionalidade pelo Órgão Especial do Tribunal de Justiça - Representação de Inconstitucionalidade nº 20/99 - Acórdão de 20/03/2000)**

**\*Observação: Artigos sem paralelo na Constituição Federal e na Constituição Estadual.**

O Órgão Especial do TJRJ declarou a inconstitucionalidade art. 220 da LOM, com fundamento no vício de iniciativa privativa do Poder Executivo em legislar sobre regime de servidores, nos termos da Representação de Inconstitucionalidade nº 0037399-98.1999.8.19.0000.

**36) Art. 254 da LOM: Autorização para abertura de crédito suplementar na LOA**

| <b>Constituição Federal</b>                                                                                                                                                                                                                                                                                               | <b>Constituição Estadual</b>                                                                                                                                                                                                                                                                                              | <b>Lei Orgânica do Município</b>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                |
|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| Art. 165 (...)<br>§ 8º A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, <b>não se incluindo</b> na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei. | Art. 147 (...)<br>§ 8º A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, <b>não se incluindo na proibição</b> a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei. | Art. 254 (...)<br>§ 7º - A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, <b>não se excluindo da proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de créditos, ainda que por antecipação de receita,</b> nos termos da lei.<br><b>(Declarada a Inconstitucionalidade da expressão pelo Órgão Especial do Tribunal de Justiça - Representação nº 2/92 - Acórdão de 15/3/94)</b> |

O Órgão Especial do TJRJ declarou a inconstitucionalidade da parte final do §7º do art. 254, da LOM, sob o seguinte fundamento: "É manifesto o conflito entre o texto da lei orgânica e a Constituição Estadual. Determina a parte final do §7º do art. 254 da Lei Orgânica Municipal que a proibição de criação de créditos suplementares é absoluta, enquanto a Constituição Estadual (art. 209, §8º) dispõe justamente ao contrário." (Representação de Inconstitucionalidade nº 0011841-71.1992.8.19.0000).

Ademais, como demonstrado no quadro acima, a Constituição Federal dispõe no mesmo sentido, apesar de não ser mencionado no acórdão proferido pelo TJRJ.

Diante de todo o exposto e considerando o princípio da simetria, sugere-se uma emenda à Lei Orgânica Municipal para reprodução integral do dispositivo existente na Constituição Federal e Estadual.

**37) Art. 323, “caput”, e §2º da LOM: Destinação de receita de impostos à educação**

**“Art. 323 O Município aplicará, anualmente, nunca menos de trinta e cinco por cento da receita de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino público.**

(...)

**§ 2º - O Município destinará à educação especial percentual de, no mínimo dez por cento do orçamento destinado à educação.”**

**(Declarada a Inconstitucionalidade do caput do art. 323 e seu § 2º pelo Órgão Especial do Tribunal de Justiça -Representação de Inconstitucionalidade nº 61/98 - Acórdão de 14/2/2000)**

**\*Observação: Artigos sem paralelo na Constituição Federal e na Constituição Estadual.**

O Órgão Especial do TJRJ declarou a inconstitucionalidade do art. 323, *caput* e §2º, da LOM, sob o seguinte fundamento: "É certo que a Constituição Federal, de observância obrigatória pelos Estados e Municípios, determina a aplicação de vinte e cinco por cento da receita resultante dos impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino (art. 212). Mas a destinação de maior percentual só pode decorrer de lei orçamentária, de iniciativa reservada ao Executivo, (...)" (Representação de Inconstitucionalidade nº 0026908-66.1998.8.19.0000).

Recentemente, o STF, nos autos da ADIN nº 4102/RJ, declarou inconstitucional dispositivo similar na Constituição Estadual (art. 314), por violação das regras de iniciativa de lei reservada ao Poder Executivo e por violar o disposto no art. 167, IV, da CF.

**38) Art. 351, §3º, da LOM: Sujeição de servidores do Poder Executivo ao controle político-administrativo do Poder Legislativo**

“Art. 351 Art. 351 - A saúde é direito de todos e dever do Município, assegurada mediante políticas sociais, econômicas e ambientais que visem à redução e eliminação do risco de doenças e outros agravos e que garantam acesso universal e igualitário às ações e serviços de saúde, para a sua promoção, prevenção, proteção e recuperação.

(...)

§ 3º - Constitui **infração político-administrativa da autoridade competente** e falta grave do servidor de qualquer hierarquia a violação ou a tolerância com o descumprimento do disposto no parágrafo anterior e seus incisos.”

**(Declarada a Inconstitucionalidade da expressão pelo Órgão Especial do Tribunal de Justiça - Representação Nº 15/90 - Acórdão em 01.08.94)**

**\*Observação: Artigos sem paralelo na Constituição Federal e na Constituição Estadual.**

O Órgão Especial do TJRJ declarou a inconstitucionalidade do §3º do art. 351, da LOM: "Os servidores do Poder Executivo, investidos em seus cargos, mediante nomeação, não estão sujeitos a controle político do Poder Legislativo Municipal, que não pode lhes impor sanções de perda de cargo ou destituição de função, pela prática de infrações de natureza político-administrativa. Na verdade, não são investidos em seus cargos e funções mediante eleição popular e, assim, não estão sujeitos ao controle político do Poder Legislativo. Neste particular, há nítida intromissão do Poder Legislativo Municipal na esfera de atuação do Poder Executivo" (Representação de Inconstitucionalidade nº 0008776-39.1990.8.19.0000).

**39) Art. 353 da LOM: Regras atinentes ao Sistema Único de Saúde**

“Art. 353 - Os serviços de saúde do Município são vinculados ao Sistema Único de Saúde, instituído pela legislação federal e mantido com recursos da União, do Estado e do Município.

§ 1º (...)

§ 2º (...)

I - os contratos **não fixarão prazos e** serão rescindíveis a qualquer tempo unilateralmente pelo Município;

II (...)

III (...)

**§ 3º - O Poder Público será co-responsável pela qualidade dos serviços prestados por terceiros.**

**(Expressão e dispositivo declarados inconstitucionais pelo Órgão Especial do Tribunal de Justiça - Representação N° 12/90 - Acórdão de 18.03.92)**

§ 4º (...)

§ 5º - Os profissionais de saúde deverão ter efetivo exercício nos hospitais, centros de saúde ou em quaisquer órgãos da Secretaria Municipal de Saúde, inclusive na ocupação das funções de direção ou chefia, ressalvado o disposto no art. 183.

§ 6º - Os ocupantes de cargo de Psicólogo do Quadro de Pessoal Permanente do Município terão exercício privativo na Secretaria Municipal de Saúde e desenvolverão suas atividades em pólos regionais, a que se vincularão as unidades em que atuarão.

§ 7º - Os pólos, definidos em ato do Prefeito, incluirão em seu campo de atuação os bairros de Jacarepaguá, Pavuna, Campo Grande e Santa Cruz, assim como as áreas adjacentes.

§ 8º - Terão atenção prioritária nas atividades dos ocupantes do cargo de Psicólogo, nos pólos referidos neste artigo:

I - as unidades de atendimento médico-hospitalar da Secretaria Municipal de Saúde;

II - as creches e unidades pré-escolares mantidas ou apoiadas pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social;

III - as unidades da rede municipal de ensino público.

§ 9º - Caberão à Secretaria Municipal de Saúde o planejamento e a coordenação das atividades dos profissionais referidos neste artigo, ouvidas as respectivas secretarias.;"

**(Declarada a inconstitucionalidade dos §§ 5º a 9º do Art. 353 – Representação n° 18/2007 – Acórdão publicado em 16/5/2008)**

**\*Observação: Artigos sem paralelo na Constituição Federal e na Constituição Estadual.**

O art. 353 da LOM tem dispositivos declarados inconstitucionais pelo Órgão Especial do TJRJ em duas ações distintas. Na primeira oportunidade, nos autos da Representação de Inconstitucionalidade n° 0008773-84.1990.8.19.0000, os desembargadores entenderam que a celebração de contratos sem prazo certo e a co-responsabilidade do Poder Público pela qualidade dos serviços prestados são inconstitucionais por regularem normas para celebração de contratos e atribuição de responsabilidade, temas de competência da União.

No tocante aos §§ 5º ao 9º do mesmo dispositivo, o Órgão Especial do TJRJ julgou a inconstitucionalidade dos parágrafos citados com o fundamento na violação da iniciativa reservada ao Poder Executivo, nos termos do art. 112, §1º, II, “b” e “d” da Constituição Estadual.

#### **40) Art. 369 da LOM: Atribuições da Secretaria Municipal de Saúde**

**“Art. 369 - A Secretaria Municipal de Saúde manterá pesquisas e programas de saúde destinados às prostitutas, os quais obedecerão a estes princípios básicos:**

**I - atendimento integral;**

**II - prioridade à assistência preventiva;**

**III - não discriminação;**

**Parágrafo único - Na formulação e execução dos programas e pesquisas referidos neste artigo é assegurada a participação de representação das prostitutas.”**

**(Declarada a inconstitucionalidade do Art. 369 – Representação n° 58/2006 – Acórdão publicado em 28/6/2007)**

**\*Observação: Artigos sem paralelo na Constituição Federal e na Constituição Estadual.**

O Órgão Especial do TJRJ declarou o dispositivo acima inconstitucional, visto que “(...) as normas referidas no art. 369, seus incisos e seu parágrafo único da Lei Orgânica do Município do Rio de Janeiro, de 05 de abril de 1990, ao criar atribuições a serem cumpridas pelo Poder Executivo, causa aumento de despesas, sem iniciativa de seu Chefe; a par disto, também interfere nas atribuições das Secretarias e Órgãos do Poder Executivo, o que é da competência privativa do Prefeito” (Representação de Inconstitucionalidade nº 0020939-89.2006.8.19.0000).

**41) Art. 436, I, da LOM:**

“Art. 436 - É reconhecido o direito de vizinhança, seja pela aplicação da lei civil, seja pelas disposições desta Lei Orgânica e, especialmente, quanto ao licenciamento de obras no Município, pelo atendimento do seguinte:

**I - qualquer requerimento de licença para construção de obra nova ou modificação que implique a construção de pavimentos exigirá a notificação, por edital e por via postal, dos proprietários e dos moradores dos imóveis liminhos, contendo descrição sucinta da área total edificável, do índice de aproveitamento do terreno e do número de pavimentos e de unidades por pavimentos e no total;”**  
**(Declarada a Inconstitucionalidade pelo Órgão Especial do Tribunal de Justiça - Representação Nº 12/90 - Acórdão de 18.03.92)**

**\*Observação: Artigos sem paralelo na Constituição Federal e na Constituição Estadual.**

O Órgão Especial do TJRJ declarou o dispositivo acima inconstitucional por incorrer em vício de iniciativa reservado ao Poder Executivo e, também, por vício de competência, pois a matéria foi considerada pelos desembargadores como direito civil, previsto no art. 22, I da Constituição Federal (Representação de Inconstitucionalidade nº 0008773-84.1990.8.19.0000).

**42) Art. 431, §3º da LOM: Licenciamento de obras, sujeição da autoridade administrativa concedente à infração político-administrativa**

“Art. 436 - É reconhecido o direito de vizinhança, seja pela aplicação da lei civil, seja pelas disposições desta Lei Orgânica e, especialmente, quanto ao licenciamento de obras no Município, pelo atendimento do seguinte: (...)

§ 3º - O descumprimento das disposições deste artigo implica o cancelamento automático da licença ou sua denegação, além de responsabilizar a autoridade administrativa concedente da licença, de acordo com a sua hierarquia, **por infração político-administrativa** ou falta grave.”

**(Declarada a Inconstitucionalidade da expressão pelo Órgão Especial do Tribunal de Justiça - Representação Nº 15/90 - Acórdão de 01.08.94)**

**\*Observação: Artigos sem paralelo na Constituição Federal e na Constituição Estadual.**

O Órgão Especial do TJRJ declarou a inconstitucionalidade do §3º do art. 431, da LOM: "Os servidores do Poder Executivo, investidos em seus cargos, mediante nomeação, não estão sujeitos a controle político do Poder Legislativo Municipal, que não pode lhes impor sanções de perda de cargo ou destituição de função, pela prática de infrações de natureza político-administrativa. Na verdade, não são investidos em seus cargos e funções mediante eleição popular e, assim, não estão sujeitos ao controle político do Poder Legislativo. Neste particular, há nítida intromissão do Poder Legislativo Municipal na esfera de atuação do Poder Executivo" (Representação de Inconstitucionalidade nº 0008776-39.1990.8.19.0000).

**43) Art. 446 da LOM: Certificado de qualidade de obra**

**“Art. 446 - O Poder Público é obrigado a emitir, no ato da aceitação da obra, o certificado de sua qualidade, segundo o estabelecido em lei.”**  
**(Declarada a Inconstitucionalidade do Art. 446 pelo Órgão Especial do Tribunal de Justiça - Representação N° 12/90 - Acórdão de 18.03.92)**  
**\*Observação: Artigos sem paralelo na Constituição Federal e na Constituição Estadual.**

O Órgão Especial do TJRJ declarou o dispositivo acima inconstitucional, visto que “(...) está dispondo sobre matéria relacionada com responsabilidade civil, a qual incumbe a União legislar, (...)”. Ademais, os desembargadores acordaram que o dispositivo questionado também padece de vício de iniciativa, por entrar no rol de propostas reservadas ao Poder Executivo. (Representação de Inconstitucionalidade n° 0008773-84.1990.8.19.0000).

#### **44) Art. 447 da LOM: Requisitos para licenciamento de obras**

Art. 447 - O projeto apresentado ao órgão público competente para a sua aprovação será fixado em local de fácil acesso público, na Região Administrativa em que se situa o terreno a ser construído.

(...)

**§ 2º - As cópias com descrição do projeto deverão ser fornecidas gratuitamente às associações de moradores da área ou das federações municipal ou estadual correspondentes, em caso de inexistência de associação local.**

**(Declarada a Inconstitucionalidade do parágrafo 2º pelo Órgão Especial do Tribunal de Justiça - Representação N° 12/90 - Acórdão de 18.03.92)**

**\*Observação: Artigos sem paralelo na Constituição Federal e na Constituição Estadual.**

O Órgão Especial do TJRJ declarou o dispositivo acima inconstitucional, visto que “(...) está dispondo sobre matéria relacionada com responsabilidade civil, a qual incumbe a União legislar, (...)”. Ademais, os desembargadores acordaram que o dispositivo questionado também padece de vício de iniciativa, por entrar no rol de propostas reservadas ao Poder Executivo. (Representação de Inconstitucionalidade n° 0008773-84.1990.8.19.0000).

## CAPÍTULO III - CONCLUSÃO

Verifica-se dos comparativos acima desenvolvidos que o Município, no exercício de sua autonomia legislativa amparada nos artigos 18 e 29 da Constituição Federal e no artigo 11, parágrafo único, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), deve observar alguns princípios constitucionais essenciais, tais como a simetria constitucional quanto às normas de reprodução obrigatória e a separação entre os poderes, os quais serviram de paradigmas para a maior parte das declarações de inconstitucionalidade destacadas no presente trabalho.

Em outras situações, percebe-se que, apesar da aparente divergência entre as normas da LOM/RJ e das constituições federal e estadual, existe espaço para uma maior amplitude da autonomia legislativa, especialmente quanto aos assuntos de interesse local e peculiaridades regionais, não sendo obrigatória a correspondência/simetria com os mencionados diplomas legais.

Assim, mostra-se importante a atuação do Poder Legislativo carioca na compatibilização dos dispositivos da LOM/RJ analisados, de modo a suprir as lacunas deixadas pelos controles de constitucionalidade realizados pelo Poder Judiciário e garantir a sua adequação à ordem constitucional vigente.



## REFERÊNCIAS

- BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)
- RIO DE JANEIRO. Constituição (1989). *Constituição do Estado do Rio de Janeiro*. Disponível em <http://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/70450>
- RIO DE JANEIRO. Lei Orgânica (1990) *Lei Orgânica do Município do Rio de Janeiro*. Disponível em [http://www.rio.rj.gov.br/dlstatic/10112/4946719/4126916/Lei\\_Organica\\_MRJ\\_comaltdo205.pdf](http://www.rio.rj.gov.br/dlstatic/10112/4946719/4126916/Lei_Organica_MRJ_comaltdo205.pdf)
- BRASIL. Resolução nº 21.702, de 2 de abril de 2004. *Instruções sobre o número de vereadores a eleger segundo a população de cada município*. Disponível em <http://www.tse.jus.br/legislacao-tse/res/2004/RES217022004.html>
- RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça do Estado. Disponível em <http://www.tjrj.jus.br/web/guest/consultas/jurisprudencia>
- BRASIL. Supremo Tribunal de Justiça. Disponível em <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/pesquisarJurisprudencia.asp>
- RIO DE JANEIRO. Tribunal de Contas do Município. Disponível em <http://www.tcm.rj.gov.br/WEB/Site/Destaques.aspx?group=Conselheiros>